DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO

CADERNO EXTRAJUDICIAL

DMPF-e Nº 237/2023

Divulgação: quarta-feira, 20 de dezembro de 2023 **Publicação**: quinta-feira, 21 de dezembro de 2023

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Procurador-Geral da República

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO
Vice-Procurador-Geral da República

ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral

DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
http://www.pgr.mpf.mp.br

SUMÁRIO

Página
Atos do Procurador-Geral Eleitoral....1
2ª Câmara de Coordenação e Revisão....2
6ª Câmara de Coordenação e Revisão....3
Procuradoria Regional da República da 5ª Região....4
Procuradoria Regional da República da 6ª Região....5
Procuradoria da República no Estado do Acre....14
Procuradoria da República no Estado da Bahia....15
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo....15
Procuradoria da República no Estado de Goiás....20
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais....21
Procuradoria da República no Estado do Pará....22
Procuradoria da República no Estado do Paraíba....23
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco....23
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina....32
Procuradoria da República no Estado de São Paulo....33
Expediente....36

ATOS DO PROCURADOR-GERAL ELEITORAL

PORTARIA PGE Nº 51, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023.

O PROCURADOR-GERAL ELEITORAL interino, no uso de suas atribuições, com fundamento nos arts. 73, parágrafo único, e 77, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando o previsto na Portaria PGR/MPF nº 755, de 18 de dezembro de 2020, e tendo em vista o contido no Ofício OF/PRR4/GAB OF nº 5167/2023, de 13 de dezembro de 2023, da Procuradoria Regional da República da 4ª Região, resolve:

Art. 1º Dispensar, a pedido, a Procuradora Regional da República LUCIANA GUARNIERI da designação efetivada pela Portaria PGE nº 14, de 24 de outubro de 2023.

Art. 2º Dê-se ciência ao Grupo Executivo Nacional da Função Eleitoral.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO

PORTARIA PGE Nº 52, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023.

O PROCURADOR-GERAL ELEITORAL, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 77, parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando o previsto na Portaria PGR/MPF nº 755, de 18 de dezembro de 2020, e tendo em vista o contido no Ofício nº 9946/2023/PRE/PR, de 14 de dezembro de 2023, da Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Paraná, resolve:

Art. 1º Designar os Procuradores da República ERCIAS RODRIGUES DE SOUSA e HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA para exercerem, respectivamente, a titularidade do 2º e do 3º Ofício Especial de Procurador Regional Eleitoral Auxiliar junto à Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Paraná, no período de 1º de fevereiro de 2024 a 31 de outubro de 2025.

Art. 2º Dê-se ciência ao Grupo Executivo Nacional da Função Eleitoral.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

Documento eletrônico assinado digitalmente por RENATA BARROS CASSAS, em 20/12/2023 19:26:05.

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 13, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023.

Transforma o Grupo de Trabalho sobre Criptoativos da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão em grupo de apoio.

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (2ª CCR) do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e conforme deliberação na 223ª Sessão de Coordenação, realizada no dia 18 de dezembro de 2023, resolve:

Art. 1º Transformar o Grupo de Trabalho sobre Criptoativos da 2ª CCR em grupo de apoio, que passa a se chamar Grupo de Apoio sobre Criptoativos, mantendo-se a vigência e composição da PORTARIA 2ª CÂMARA Nº 11, DE 27 DE OUTUBRO DE 2023, publicada em DMPF-e - EXTRAJUDICIAL de 07/11/2023, Página 1 .

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da República
Coordenador

ATA DA NONGENTÉSIMA DÉCIMA QUARTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE REVISÃO DE DEZEMBRO DE 2023.

Aos quinze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e três, reuniu-se o colegiado da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em sessão extraordinária, realizada conforme o art. 15 do Regimento Interno da 2ª CCR, convocada e presidida pelo Coordenador, Dr. Carlos Frederico Santos, da qual participaram os membros titulares Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino. Na ocasião, foram deliberados os seguintes procedimentos:

Relator: Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino

001.	Expediente:	JF/PR/MGA-5026770-30.2023.4.04.7003-APN - Eletrônico	Voto: 4973/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ/PR
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Réu Preso. Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Ação Penal. Em 06-12-23 o MPF ofereceu denúncia contra Claudiney de C. M., como incurso nas sanções do art. 157, § 1º, do CP, pela prática do seguinte fato: no dia 01-11-2023, por volta de 19:00 h, no depósito de veículos apreendidos da Polícia Federal, localizado no Município de Maringá/PR, o denunciado tentou subtrair, para si, coisa alheia móvel, consistente em uma bateria de automóvel, instalada no veículo HYUNDAI/TUCSON, com o emprego de uma barra de ferro e uma chave de fenda. Na ocasião, o denunciado abriu o capô do veículo e encaixou a barra de ferro para soltar a bateria do carro, momento em que foi surpreendido por agentes policiais e desobedeceu à ordem de rendição. Nesse momento, o denunciado exerceu grave ameaça contra os policiais, com o emprego de uma foice, a fim de assegurar a impunidade do crime. Em razão disso, os policiais dispararam dois tiros de elastômero (balas de borracha) contra o denunciado, os quais foram insuficientes para fazer cessar a ameaça. Então, os policiais realizaram um disparo de arma de fogo na direção dos membros inferiores do denunciado, que o atingiu, interrompendo a agressão e lhe causando ferimentos. Em cota da denúncia, o MPF recusou o oferecimento do ANPP, com os seguintes fundamentos: 'o réu possui inúmeros antecedentes criminais, por crimes diversos, conforme certidões anexas, indicando conduta voltada à prática de delitos, não se mostrando indicado o referido benefício. Ressalta-se, outrossim, as circunstâncias de sua prisão em flagrante - na qual houve grave ameaça aos policiais federais com o emprego de uma foice'. O Juiz Federal recebeu a denúncia em 07-12-23. A defesa, quando da resposta à acusação, peticionou com base no art. 28-A, § 14, do CP. Os autos foram remetidos à 2ª CCR. O art. 28-A do CPP prevê que 'Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (...)'. A regra do art. 28-A CPP prevê os requisitos objetivos de que cabe o oferecimento de ANPP em infrações penais praticadas 'sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos'. No caso, a análise dos requisitos do ANPP deve ser feita com base nos fatos descritos na denúncia. Com efeito, o MPF ofereceu denúncia contra o réu pela prática do crime de roubo (art. 157, § 1º, do CP), a saber: o réu tentou subtrair, para si, uma bateria de automóvel, instalada em um veículo que se encontrava no depósito de veículos apreendidos da Polícia Federal; ao ser surpreendido por agentes da polícia desobedeceu à ordem de rendição e passou a exercer grave ameaça contra os policiais, com o emprego de uma foice. Dessa forma, como bem salientou o Procurador oficiante, mostra-se inviável o oferecimento do ANPP (art. 28-A, caput, do CPP) no caso, tendo em vista a prática do crime mediante grave ameaça. Além disso, há outro fundamento no sentido de que há registros na folha de antecedentes criminais do réu. Neste sentido, verifica-se que há registros criminais do cometimento do crime de violência doméstica com lesão corporal, crimes de trânsito, violação de domicílio, receptação, furto simples e furto qualificado. Há, na hipótese, elementos que indicam conduta criminal habitual e reiterada do réu (CPP, art. 28-A, § 2°, inciso II). Prosseguimento da ação penal. Devolução dos autos ao Juízo de origem para conhecimento e adoção das providências cabíveis.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inviabilidade de oferta do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do relator.		

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

002.	Expediente:	JFRJ/NTR-5014084-40.2023.4.02.5102-AP - Eletrônico	Voto: 5030/2023	Origem: JUSTIÇA FEDERAL DE NITERÓI
	Relator(a):	Dr(a) FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO		
	Ementa:	Trata-se de Incidente de Acordo de Não Persecução Penal - IANPP. Em 14-11-2023, o MPF ofereceu denúncia contra Pablo M.F., como incurso nos crimes previstos no art. 296, § 1º, I, II e III, do CP e art. 241-B da Lei nº 8.069/90, pela prática dos seguintes fatos: (I) O denunciado se apresentava publicamente como Policial Federal, de forma livre e plenamente consciente, fazendo o uso de diversas vestimentas e objetos com símbolos idênticos aos oficialmente utilizados por servidores da Polícia Federal, sem nunca ter tido quaisquer vínculos de emprego com o Poder Público, por diversas ocasiões, no período, aproximado, de 17-08-2021 a 17-06-2023; (II) o denunciado, no período de 19-09-2021 a 03-01-2023, de forma livre e plenamente consciente, possuiu e armazenou em equipamentos telemáticos e de armazenamento digital, material pornográfico infanto-juvenil, caracterizando a conduta tipificada no art. 241-B, da Lei nº 8.069/90. A Procuradora da República oficiante se manifestou pelo não oferecimento de ANPP, conforme os seguintes fundamentos: o MPF entende que falta o requisito subjetivo para a propositura do referido acordo, tendo em vista a extrema gravidade das condutas; e o fato de não ser o ANPP, na hipótese, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção dos referidos crimes. A defesa apresentou resposta à acusação, na qual pleiteia o oferecimento de ANPP. Os autos foram remetidos à 2ª CCR (art. 28-A, §14, do CPP). Impõe-se registrar, inicialmente, que o Brasil ratificou tratado internacional, consistente no 'Protocolo Facultativo à Convenção Relativa aos Direitos da Criança Referente ao Tráfico de Crianças, Prostituição Infantil e Utilização de Crianças na Pornografia', de 2000 (Decreto nº 5.007, de 08-03-2004); onde consta a preocupação com a 'crescente disponibilidade de pornografia infantil na Internet e com outras tecnologias modernas, e relembrando a Conferência Internacional sobre Combate à Pornografia Infantil na Internet (Viena, 1999) e, em particular, sua conclusão, que demanda a criminalização em todo o mundo da produção, distribuição, exportação, transmissão, importação, posse intencional e propaganda de pornografia infantil'. A Constituição prevê que a 'lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração da criança e do adolescente' (art. 227, § 4º). Verifica-se, ainda, no caso concreto, que a gravidade da conduta, consubstanciada no armazenamento, disponibilização e compartilhamento pela internet de arquivos de imagens e vídeos pornográficos envolvendo crianças e adolescentes, afasta a possibilidade da propositura do ANPP, por não se mostrar necessária e suficiente para a reprovação do crime, requisito exigido pelo art. 28-A, caput, do CPP. Nessa linha, utilizando-se dos critérios já previstos na lei para orientar a interpretação do que se mostraria suficiente para a reprovação e prevenção do crime, tem-se que o critério da 'condição de vulnerabilidade e fragilidade da criança' se alinha com a proibição prevista na lei quanto à impossibilidade de oferecimento do ANPP nos crimes praticados contra a mulher em razão do sexo feminino. Requisito para o acordo não preenchido. Inaplicabilidade do acordo de não persecução penal. Precedentes 2ª CCR: Procedimento nº 1.14.004.000229/2021-04; Processo nº 1032327-61.2020.4.01.3800. Pelo prosseguimento da persecução penal.		
	Deliberação:	Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela inaplicabilidade do acordo de não persecução penal, nos termos do voto do relator.		

CARLOS FREDERICO SANTOS
Subprocurador-Geral da republica
Coordenador
Titular do 1º Ofício

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO
Subprocurador-Geral da Republica
Relator
Titular do 3º Ofício

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da Republica
Titular do 2º Ofício

6ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 2, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2023.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, presentado pelo(a) Procurador(a) da República signatário(a):

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei nº 7347/85;

CONSIDERANDO a criação do ofício de administração Mineração Ilegal em Terras Indígenas e Territórios Tradicionais, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, que tem como uma de suas finalidades analisar de forma holística problemas socioambientais e identificar demandas prioritárias;

CONSIDERANDO os inúmeros estudos e operações do próprio MPF demonstrando que grande parte do ouro comercializado no Brasil e pelo Brasil é de origem ilegal;

CONSIDERANDO a necessidade de apuração de fatos a partir de uma iniciativa macro a partir do ofício de administração, para munir de informações consistentes os Procuradores da República que atuam na atividade-fim;

CONSIDERANDO que, de acordo com a Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, compete privativamente ao Banco Central ser depositário das reservas oficiais de ouro, de moeda estrangeira e de direitos especiais de saque no Brasil;

CONSIDERANDO que o Relatório de Gestão de Reservas Internacionais do Banco Central do Brasil de 2023 informa que o Banco Central do Brasil adquiriu toneladas de ouro para incorporá-las às suas reservas internacionais e aumentar a posição nesse metal;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

CONSIDERANDO que é de conhecimento público, já que registrado no Relatório de Gestão de Reservas Internacionais do Banco Central do Brasil de 2023, que o ouro adquirido pelo Banco Central para compor as reservas internacionais do país decorre de negociação realizada exclusivamente no exterior, ou seja, que não adquire ouro no mercado interno para composição das reservas internacionais;

CONSIDERANDO, contudo, que o mero fato de a aquisição do ouro ocorrer no exterior não retira eventual origem ilegal de extração do ouro, ainda que o metal possua certificado de autenticidade ou que siga o padrão LBMA. O Brasil não possui um sistema de certificação de ouro, de modo que a extração ilegal mistura-se à legal e é vendida no mercado internacional. Assim, certificações não são prova indene de origem lícita do metal.

CONSIDERANDO que o garimpo ilegal tem crescido exponencialmente no Brasil, destruindo de forma irreversível áreas de preservação ambiental e territórios de comunidades tradicionais, como indígenas e quilombolas, caracterizando estado de devastação e etnocídio de povos indígenas na região Amazônica, em especial nos territórios de Roraima e Pará;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de análise criteriosa de toda a cadeia do ouro, como forma de responsabilidade socioambiental também do Banco Central do Brasil, com lastro no art. 3º, IV, da Lei 6938/81, e princípios da prevenção e da precaução, visando reduzir ou evitar impactos negativos ao meio ambiente;

CONSIDERANDO as Resoluções CSMPF nº 87/2006 e CNMP nº 174/17;

Resolve INSTAURAR Procedimento Administrativo de Acompanhamento, nos termos do art. 8, II, da Resolução nº 174/2017, com o objetivo de identificar e acompanhar a origem e os fornecedores do ouro adquirido pelo Banco Central do Brasil para incorporar às suas reservas internacionais.

Publique-se a presente Portaria.

Após, encaminhe-se à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, via sistema Único, para autuação.

FABIANA KEYLLA SCHNEIDER
Procurador da República

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO

PORTARIA PRE/PE N° 75, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2023 (*).

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, na forma dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993, e das Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1, de 10 de agosto de 2011, e PRE/PGJ 2, de 31 de agosto de 2017;

CONSIDERANDO a indicação do Procurador-Geral de Justiça, por meio das Portarias PGJ 3.464, PGJ 3.465, PGJ 3.466, PGJ 3.467, PGJ 3.468, PGJ 3.470, PGJ 3.471, PGJ 3.472, PGJ 3.473, PGJ 3.475, PGJ 3.476, PGJ 3.477, PGJ 3.478, PGJ 3.479, PGJ 3.480, PGJ 3.481, de 1º de dezembro de 2023, PGJ 3.518, de 5 de dezembro de 2023, PGJ 3.599, de 11 de dezembro de 2023;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados Promotores(as) de Justiça para oficiar perante a Justiça Eleitoral de primeiro grau, durante afastamento do titular, conforme a seguir:

COMARCA	ZE	PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA	PERÍODO	MOTIVO
Abreu e Lima	119ª	Carlos Eugênio do Rego Barros Quintas Lopes	11/12 a 22/12/2023	férias
Araripina	84ª	Marcelo Ribeiro Homem	11/12 a 20/12/2023	férias
Betânia	108ª	Juana Viana Ouriques de Oliveira	11/12 a 20/12/2023	férias
Buíque	60ª	Marcus Brener Gualberto de Aragão	1º/12 a 20/12/2023	férias
Camaragibe	127ª	Edgar José Pessoa Couto	1º/12 a 10/12/2023	férias
Escada	19ª	Fernando Henrique Ferreira Cunha Ramos	11/12 a 20/12/2023	férias
Flores	67ª	Vinícius Silva de Araújo	11/12 a 20/12/2023	férias
Igarassu	85ª	José da Costa Soares	1º/12 a 31/12/2023	licença-maternidade
Lagoa Grande	137ª	Clarissa Dantas Bastos	11/12 a 30/12/2023	férias
Lajedo	94ª	Kamila Renata Bezerra Guerra	1º/12 a 30/12/2023	férias
Limoeiro	24ª	Lúcio Carlos Malta Cabral	1º/12 a 10/12/2023	férias
Macaparana	90ª	Crisley Patrick Tostes	1º/12 a 10/12/2023	férias
Mirandiba	69ª	Gabriela Tavares Almeida	13/12 a 23/12/2023	férias
Ouricuri	82ª	Manoel Dias da Purificação Neto	11/12 a 20/12/2023	férias
Paudalho	17ª	Gabriela Lima Lapenda Figueiroa	13/12 a 22/12/2023	férias
Recife	3ª	Paulo César Do Nascimento	4/12 a 23/12/2023	férias
Santa Cruz do Capibaribe	109ª	Tiago Sales Boulhosa Gonzalez	1º/12 a 20/12/2023	férias
Timbaúba	36ª	Rosemilly Pollyana de Sousa Albuquerque	1º/12 a 20/12/2023	férias

Art. 2º Devem os(as) Promotores(as) de Justiça indicados(as) nesta portaria comunicar o início do exercício na respectiva Zona Eleitoral (ZE) e apresentar relatório de produtividade da função eleitoral à Procuradoria Regional Eleitoral em Pernambuco (PRE/PE), na forma da Portaria PRE/PE 4/2016.

Art. 3º O envio do relatório a que se refere o art. 2º é obrigatório e será trimestral, nos anos não eleitorais, até o quinto dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro do ano seguinte, na forma da Portaria PRE/PE 4/2016. Nos anos eleitorais, o envio será semestral, até o quinto dia dos meses de julho e janeiro do ano seguinte.

§ 1º Não serão aceitos relatórios de produtividade enviados por e-mail ou por via postal.

§ 2º O relatório de produtividade deve ser enviado por meio da Área Restrita da PRE/PE (<https://is.gd/MPF083> ou <https://acessorestrito.mpf.mp.br/acessorestrito/prepe/relatorio-de-produtividade>), onde há legislação, jurisprudência, modelos de peças, artigos, comunicações, ofícios e outros documentos.

Art. 4º O(a) promotor(a) que deixar de exercer a função eleitoral deverá fornecer todas as informações necessárias ao preenchimento do relatório de produtividade ao(à) que assumir as funções na ZE.

Art.5º Incumbe ao(à) novo(a) promotor(a) designado(a) solicitar cadastro para acesso à Área Restrita (<http://www.mpf.mp.br/prepe>).

Parágrafo único. Os(as) promotores(as) que já possuírem cadastro na Área Restrita da PRE/PE ficam dispensados de fazer nova solicitação e deverão apenas, quando necessário, atualizar seus dados.

Art. 6º Ocorrendo desistência, promoção ou impedimento de ordem legal, a substituição obedecerá às Resoluções Conjuntas PGJ/PRE 1/2011 e PRE/PGJ 2/2017, salvo impossibilidade de aplicação, quando será observado o art. 9º, V, da Lei Complementar Estadual 12, de 27 de dezembro de 1994, com as alterações da Lei Complementar Estadual 21, de 28 de dezembro de 1998.

Publique-se. Registre-se.

ADÍLSON PAULO PRUDENTE DO AMARAL FILHO
Procurador Regional Eleitoral

(*) Nota: Republicado por ter saído com incorreções na publicação do DMPF-e, caderno extrajudicial nº 227/2023, divulgado em 5 de dezembro de 2023, pág.11.

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO

PORTARIA Nº 70, DE 1° DE NOVEMBRO DE 2023.

O Procurador Regional Eleitoral em Minas Gerais, no exercício de suas atribuições legais, considerando:

a) o sistema de rodízio de Promotores de Justiça investidos nas funções eleitorais instituído pela Portaria nº 049/2009/PRE/MG;

b) os termos do art. 18, inciso XXI, “h”, da Lei Complementar nº 34/94, do art. 1º da Resolução CNMP nº 30/2008, do art. 1º, §§ 1º e 2º, da Resolução Conjunta PRE-MG/PGJ/MG nº 1/2017 e dos artigos 1º, §§ 1º e 2º, e 2º, §§ 1º e 2º, da Resolução PGJ nº 15/2017;

c) as indicações efetuadas pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio do Of.GAB/1420/2023, e sua retificação, Of.GAB/1532/2023, em que afirma a não incidência das vedações do art. 1º, §1º da Resolução nº 30/2008 do CNMP;

R E S O L V E:

Designar os Promotores de Justiça indicados para exercerem a TITULARIDADE das funções eleitorais do Ministério Público Federal perante as zonas eleitorais especificadas, no biênio de 1º de novembro de 2023 a 31 de outubro de 2025:

ZONA ELEITORAL	Nº	PROMOTOR(A) ELEITORAL TITULAR
Abre-Campo	2	Isaac Soares Mação
Aimorés	5	Rômulo Cheguevara Gandhi Costa Pereira
Além-Paraíba	7	José Gustavo Guimarães da Silva
Alfenas	8	Fernando Ribeiro Magalhães Cruz
Almenara	9	Flávio Barreto Feres
Alpinópolis	10	Larissa Brisola Brito Prado
Andradas	13	Victor Hugo Rena Pereira
Araçuaí	15	Samira Rezende Trindade Roldão
Araguari	16	Felipe Gomes de Araújo
Araxá	17	Marcus Paulo Queiroz Macedo
Arcos	18	Rafael Benedetti Parisotto
Barbacena	23	Elissa Maria do Carmo Lourenço
Barbacena	24	Luiz Paulo Bhering Nogueira
Barbacena	25	Carlos Eduardo Fernandes Neves Ribeiro
Belo Horizonte	26	Carlos Augusto Gomes Braga
Belo Horizonte	27	Marcus Valério Costa Cohen
Belo Horizonte	28	Maria de Lurdes Rodrigues Santa Gema
Belo Horizonte	29	Renato Augusto de Mendonça
Belo Horizonte	30	Andressa de Oliveira Lanchotti
Belo Horizonte	31	Leonardo Távora Castelo Branco
Belo Horizonte	32	Kátia Suzane Lima Mendes Araújo (01 a 07/11/2023) Janaini Keilly Brandão Silveira (08/11/2023 a 31/10/2025)
Belo Horizonte	33	Cláudia Ferreira de Souza
Belo Horizonte	34	Erika de Fátima Matozinhos Ribeiro
Belo Horizonte	35	Emerson Felipe Dias Nogueira
Belo Horizonte	36	Josely Ramos Pontes

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

Belo Horizonte	37	Flávia de Simone e Souza
Belo Horizonte	38	Janaína de Andrade Dauro
Belo Horizonte	39	Flávio Alexandre Correa Maciel
Belo Horizonte	331	Celso Penna Fernandes Júnior
Belo Horizonte	332	João Medeiros Silva Neto
Belo Horizonte	333	Maria Fernanda Araújo Pinheiro Fonseca
Belo Horizonte	334	Larissa Souto Maior de Oliveira
Betim	316	Mércia Maria Rodrigues Dias Leite
Betim	319	Raul Marcel Alves
Bicas	42	Carolina Andrade Borges de Mattos
Boa Esperança	43	Alessandra Pinto Cassiano Maciel
Bocaiuva	44	Andreia Nunes Durães
Bom Despacho	45	Mauro Renê Costa Filho
Brasília de Minas	50	João Paulo Fernandes
Brumadinho	52	Ludmila Costa Reis
Cabo Verde	55	Marcello Moraes Barros de Campos
Cachoeira de Minas	300	Sérgio Brito Ferreira
Caeté	56	Luciana Perpétua Correa Crawford
Camanducaia	58	Rodrigo Fabiano Puzzi
Cambuí	59	Alessandro Ramos Machado (01 a 06/11/2023) Alexandre Rezende Grillo (07/11/2023 a 31/10/2025)
Campanha	61	Paulo Henrique Senra Carneiro
Campo Belo	64	Nielsen de Aguiar Rocha
Campos Gerais	65	Liliane Kissila Avelar Lessa
Capelinha	67	Cristiano Moreira Silva
Carandaí	68	Rodrigo Silveira Protásio
Carangola	69	Flávia Cunha de Lima
Caratinga	71	Thiago Belém Ferreira
Caratinga	72	Flávia Patrícia Cupertino Alcântara
Carmo do Cajuru	287	Felipe de Leon Bellezia de Salles
Carmo do Rio Claro	77	Cristiano Cassiolato
Cássia	78	André Fernando Colucço
Cataguases	79	Gustavo Garcia Araújo
Conceição das Alagoas	82	Andressa Isabelle Ferreira Barreto
Congonhas	85	José Lourdes de São José
Conselheiro Lafaiete	87	Liliale Ferrarezi Fagundes
Conselheiro Lafaiete	88	Glauco Peregrino
Conselheiro Pena	89	Rodrigo Moura Nunes
Contagem	90	Fábio Reis de Nazareth
Contagem	91	Alex Soares Nacif
Contagem	93	Alice de Mello Vilela
Contagem	313	Anelisa Cardoso Ribeiro
Corinto	95	Bruno de Carvalho Vasconcelos
Coromandel	96	Ellen de Souza Faleiro
Coronel Fabriciano	97	Célio Dimas Esteves Ruas
Curvelo	100	Sérgio Álvares Contagem
Diamantina	101	Luís Gustavo Patuzzi Bortoncello
Divino	70	Michel Heleno Totte Vieira
Divinópolis	102	Marco Aurélio Rodrigues de Carvalho
Divinópolis	103	Carlos José e Silva Fortes
Dores do Indaiá	104	Demetrius Messias Gandra

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

Esmeraldas	108	Luciana Andrade Reis Moreira
Espera Feliz	303	Vinícius Bigonha Cancela Moraes de Melo
Espinosa	109	João Lucas Teixeira Bebé
Extrema	112	Wagner Aparecido Rodrigues Dionízio
Formiga	114	Guilherme de Sales Gonçalves
Francisco Sá	115	Joana Darc Oliveira Alves
Frutal	116	Rogério Maurício Nascimento Toledo
Governador Valadares	118	Guilherme Heringer de Carvalho Rocha
Governador Valadares	119	Evandro Ventura da Silva
Governador Valadares	318	Thomás Henriques Zanella Fortes
Guanhães	121	Saulo Estéfano Maiolino de Souza
Guaxupé	125	Ali Mahmoud Fayez Ayoub
Ibiá	126	Luís Felipe Leitão
Ibirité	288	Domingos Ventura de Miranda Júnior
Ibirité	351	Manuela Xavier Lages Faria
Igarapé	41	André Salles Dias Pinto
Inhapim	128	Jonas Júnio Linhares Costa Monteiro
Ipanema	129	Pedro Henriques Salles Ribeiro
Ipatinga	130	Samuel Saraiva Cavalcante
Ipatinga	131	Rafael Pureza Nunes da Silva
Ipatinga	348	Bruno César Medeiros Giardini
Itabira	132	Giuliana Talamoni Fonoff
Itabirito	133	Umberto de Almeida Bizzo
Itajubá	134	Leonardo de Faria Gignon
Itambacuri	136	Tuíra Paim Paganella
Itanhandu	137	Flávio Mafra Brandão de Azevedo
Itapecerica	139	Pedro Henrique Andrade Santiago
Itaúna	140	Rodrigo Bragança de Queiroz
Ituiutaba	141	Maria Abadia de Freitas Miranda Souza
Iturama	142	Silvana de Oliveira
Janaúba	147	Vanessa do Carmo Diniz
Januária	148	Diego Leonardo Barbosa Gomes
João Monlevade	150	Gabriel Costa de Jesus
João Pinheiro	151	Henrique Bottacin Saes
Juiz de Fora	152	Danielle Vignoli Guzella Leite
Juiz de Fora	153	Sandra Ban
Juiz de Fora	315	Flávio Barra Rocha
Juiz de Fora	349	Thaís Lamim Leal Thomaz
Lagoa Santa	157	Mirella Giovanetti Vieira
Lambari	159	Cláudio Ferreira de Oliveira Filho
Lavras	160	Eduardo Mendes de Figueiredo
Leopoldina	161	Sérgio Soares da Silveira
Lima Duarte	162	Madson da Cunha Mouta
Machado	164	Valéria Magalhães da Silva
Manhuaçu	167	Renan Cotta Coelho
Manhumirim	168	Guilherme Ferreira Hack
Mantena	169	Juliano Batista Fernandes
Mar de Espanha	170	Júlio César Teixeira Crivellari
Mariana	171	Cláudio Daniel Fonseca de Almeida
Mateus Leme	172	Rodrigo Otávio Mazieiro Wanis
Matias Barbosa	173	Pedro Estiguer Henriques

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

Matozinhos	174	Luiz Felipe de Miranda Cheib
Medina	175	Uilian Carlos Barbosa de Carvalho
Monte Carmelo	181	André Valderramas Franco
Monte Sião	183	Marco Antônio Meiken
Montes Claros	184	Raquel Batista Rocha Machado Teixeira
Montes Claros	185	Guilherme Roedel Fernandez Silva
Montes Claros	317	Daniel Oliveira de Ornelas
Muriaé	187	Jackeliny Ferreira Rangel
Nanuque	190	Ederson Morales Novakoski
Nova Lima	194	Renata Cerqueira da Rocha Limones Monteiro
Nova Serrana	298	Maria Tereza Diniz Alcântara Damaso
Oliveira	197	Josiane Moreira Soares Malaquias
Ouro Fino	199	Luís Augusto Bellotti
Ouro Preto	200	Thiago Correia Afonso
Pará de Minas	202	Juliana Maria Ribeiro da Fonseca Salomão
Paracatu	203	Davi Reis Salles Bueno Pirajá
Paraopeba	206	Vander Ângelo Diniz
Passos	209	Paulo Frank Pinto Júnior
Patos de Minas	210	Rodrigo Domingos Taufick
Patos de Minas	330	Erick Anderson Caldeira Costa
Patrocínio	211	Fábio Alves Bonfim
Peçanha	212	Júlio Maciel Cordeiro
Pedra Azul	213	Daniel Augusto de Camargo Lima Campos
Pedro Leopoldo	215	Ana Luíza da Costa e Cruz
Perdizes	291	Bárbara Francine Prette Nunes
Piranga	217	Clarisse Peres do Nascimento Nascif Mendes
Pirapora	218	Natália Nogueira Soares Marra
Pitangui	219	Renata Valladão Nogueira Lopes Lins
Piumhi	220	André Silvares Vasconcelos
Poços de Caldas	222	Glaucir Antunes Modesto
Poços de Caldas	350	Renato Maia
Ponte Nova	224	André Tanure Domingues Figueiredo
Ponte Nova	225	Sérgio de Castro Moreira dos Santos
Pouso Alegre	227	Ricardo Tadeu Linardi
Prata	229	José Cícero Barbosa da Silva Júnior
Pratápolis	293	Alan Carrijo Ramos
Presidente Olegário	230	Bruno Marques de Almeida Rossi
Ribeirão das Neves	286	Leonardo Morroni Araújo de Mello
Ribeirão das Neves	321	Vanessa Maia de Amorim Evangelista
Rio Novo	235	Silvana Sílvia Fialho Dalpra
Rio Pomba	239	Shermila Peres Dhingra
Rio Preto	240	Daniel Ângelo de Oliveira Rangel
Sabará	241	Rodrigo Gonçalves Marciano de Oliveira
Sacramento	243	Carla Rodrigues Fazuoli
Salinas	244	Jean Ernane Mendes da Silva
Santa Luzia	246	Daniele Naconeski
Santa Luzia	312	Fernanda Couto Garcia (01 a 06/11/2023) Henrique Kleinhappel Andrade (07/11/2023 a 31/10/2025)
Santa Rita de Caldas	345	José Eduardo de Souza Lima
Santa Rita do Sapucaí	248	Gláucia Baleroni Pacheco
Santos Dumont	250	Vânia Menezes Costa Pinheiro

São Domingos do Prata	251	Aylor Luiz Meirelles Júnior
São Francisco	252	Carolina Rita Torres Gruber
São Gonçalo do Sapucaí	253	Alexandre Rezende Grillo (01 a 06/11/2023) Kátia de Castro Vilas Boas (07/11/2023 a 31/10/2025)
São Gotardo	254	Sofia Frange Miziara Oliveira
São João del-Rei	328	Felipe Guimarães Amantéa
São João Nepomuceno	258	Luciano Ramos Baesso
São Lourenço	259	Leandro Pannain Rezende
São Sebastião do Paraíso	260	Emílio Carlos Walter
Serro	262	Luísa Carla Vilaça Gonçalves Guimarães
Sete Lagoas	263	André Luiz Noli Merrighi
Sete Lagoas	264	Luiz Augusto de Rezende Pena
Sete Lagoas	322	Clara Maria Hoehne Sepúlveda
Teófilo Otoni	269	Agenor Andrade Leão
Teófilo Otoni	270	Nelma Matos Silva Guimarães
Timóteo	98	Luciana do Prado Ferreira Pinto
Três Corações	272	Flaviane Ferreira da Silveira
Três Marias	309	José Antônio Freitas Dias Leite
Três Pontas	273	Artur Forster Giovannini
Tupaciguara	274	Maíla Aparecida Barbosa de Sousa
Ubá	275	Bruno Guerra de Oliveira
Uberaba	276	Carolina Marques Andrade
Uberaba	326	Fábio Roberto Machado
Uberaba	347	Renato Teixeira Rezende
Uberlândia	278	Ricardo Mazini Bassetto
Uberlândia	279	Aluísia Beraldo Ribeiro
Uberlândia	299	Fernando Rodrigues Martins
Uberlândia	314	Sylvio Fausto de Oliveira Neto
Uberlândia	335	Genney Randro Barros de Moura
Unaí	280	Luiz Pablo Almeida de Souza
Varginha	281	Eliane Maria de Oliveira Claro
Várzea da Palma	310	Diogo Pestana Rangel
Vespasiano	311	Caroline Pestana Gomes
Viçosa	282	Vinícius de Oliveira Pinto
Visconde do Rio Branco	284	Cyntia Campos Giro

JOSÉ JAIRO GOMES
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 71, DE 1° DE NOVEMBRO DE 2023.

O Procurador Regional Eleitoral em Minas Gerais, no exercício de suas atribuições legais, considerando:

a) o sistema de rodízio de Promotores de Justiça investidos nas funções eleitorais instituído pela Portaria nº 049/2009/PRE/MG;

b) o término do prazo de designação dos Promotores de Justiça que atuam nas funções eleitorais perante as Zonas Eleitorais abaixo relacionadas;

c) as indicações efetuadas pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio do Of.GAB/1821/2023, em que afirma a não incidência das vedações do art. 1º, §1º da Resolução nº 30/2008 do CNMP;

R E S O L V E:

Designar os Promotores de Justiça indicados para exercerem, sem titularidade e ATÉ PROVIMENTO, as funções eleitorais do Ministério Público Federal perante as zonas eleitorais especificadas, na forma da tabela abaixo:

Alto Rio Doce/11ª ZE	Vinícius de Souza Chaves	a partir de 01/11/2023
Andrelândia/14ª ZE	Alex Fernandes Santiago	a partir de 09/11/2023
Areado/19ª ZE	Fernando Ribeiro Magalhães Cruz	a partir de 01/11/2023

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

Bambuí/21ª ZE	Kelly Maria de Araújo	a partir de 01/11/2023
Bom Sucesso/46ª ZE	Wesley Leite Vaz	a partir de 01/11/2023
Carlos Chagas/73ª ZE	Igor Heringer Chamon Rodrigues	a partir de 01/11/2023
Cláudio/81ª ZE	Sérgio Gildin	a partir de 01/11/2023
Entre Rios de Minas/106ª ZE	Kepler Cota Cavalcante Silva	a partir de 01/11/2023
Ervália/107ª ZE	Felipe Valente Vasconcelos Sousa	a partir de 01/11/2023
Eugenópolis/111ª ZE	Pedro Henrique Rodrigues Alvim	a partir de 01/11/2023
Ferros/113ª ZE	Gabriel Langa Neto	a partir de 01/11/2023
Guapé/122ª ZE	Lucas Francisco Romão e Silva	a partir de 01/11/2023
Itanhomi/138ª ZE	Randal Bianchini Marins	a partir de 01/11/2023
Itapagipe/297ª ZE	Philipe Augusto de Moura Abreu	a partir de 01/11/2023
Jacinto/144ª ZE	Gabriel Cordeiro Carvalho	a partir de 01/11/2023
Lajinha/158ª ZE	Alcidézio José de Oliveira Bispo Júnior	a partir de 08/11/2023
Malacacheta/165ª ZE	Milena Ribeiro de Matos Xavier	a partir de 01/11/2023
Mutum/188ª ZE	Anna Catharina Machado Normanton	a partir de 06/11/2023
Nova Ponte/340ª ZE	Roberto Vieira dos Santos	a partir de 01/11/2023
Palma/201ª ZE	Marcelo Augusto Rodrigues Mendes	a partir de 01/11/2023
Passa Tempo/208ª ZE	Graziela Gonçalves Rodrigues	a partir de 01/11/2023
Resende Costa/232ª ZE	Lucas César Dias Barreto Ambrósio	a partir de 01/11/2023
São João Evangelista/257ª ZE	Lucas Nacur Almeida Ricardo	a partir de 31/10/2023
São Romão/285ª ZE	Maria Cristina Santos Almeida	a partir de 01/11/2023
Abaeté/1ª ZE	Thiago Vinícius Moura	a partir de 01/11/2023
Açucena/3ª ZE	Olemar Miranda Santiago	a partir de 01/11/2023
Águas Formosas/4ª ZE	Úrsula Oliveira da Cunha	a partir de 01/11/2023
Aiuruoca/6ª ZE	Wilson da Silveira Campos	a partir de 01/11/2023
Alvinópolis/12ª ZE	Marino Cotta Martins Teixeira Filho	a partir de 01/11/2023
Arinos/320ª ZE	Carla Feitosa de Paula Dias	a partir de 01/11/2023
Barão de Cocais/22ª ZE	Marina Vivas Costa Cardoso	a partir de 01/11/2023
Belo Vale/338ª ZE	Mateus Beghini Fernandes	a partir de 01/11/2023
Bonfim/47ª ZE	Gislaine Reis Pereira Schumann	a partir de 01/11/2023
Bonfinópolis de Minas/329ª ZE	Andreza Tauane Câmara Castro	a partir de 01/11/2023
Brasópolis/51ª ZE	Sumara Aparecida Marçal Soares	a partir de 01/11/2023
Buenópolis/54ª ZE	Rodrigo Augusto Fragas de Almeida	a partir de 01/11/2023
Buritis/324ª ZE	Eduardo Cavalcante Medeiros Neves	a partir de 01/11/2023
Campos Altos/327ª ZE	José Geraldo de Oliveira Silva Rocha	a partir de 01/11/2023
Candeias/296ª ZE	Carlos Eduardo Avanzi de Almeida	a partir de 01/11/2023
Capinópolis/302ª ZE	Roberta Borges Silva Ferreira	a partir de 01/11/2023
Carmo do Paranaíba/76ª ZE	Adriana Prates dos Santos	a partir de 01/11/2023

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

Caxambu/80ª ZE	Tânia Nagib Abou Haidar Guedes	a partir de 01/11/2023
Conceição do Mato Dentro/83ªZE	Caio Dezontini Bernardes	a partir de 01/11/2023
Coração de Jesus/94ª ZE	Gabriel Vianna de Castro	a partir de 01/11/2023
Cristina/99ª ZE	Rodrigo Brum Vieira	a partir de 01/11/2023
Cruzília/346ª ZE	Leandro Pannain Rezende	a partir de 01/11/2023
Estrela do Sul/110ª ZE	André Luís Alves de Melo	a partir de 01/11/2023
Galileia/117ª ZE	Carla Priscilla Pereira Viana	a partir de 01/11/2023
Grão Mogol/120ª ZE	André Oberg Lemos	a partir de 01/11/2023
Itamarandiba/135ª ZE	Álvaro Calazans de Sousa	a partir de 01/11/2023
Itamonte/306ª ZE	Antônio Borges da Silva	a partir de 01/11/2023
Itumirim/343ª ZE	Vladimir Sossai	a partir de 01/11/2023
Jaboticatubas/143ª ZE	Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro	a partir de 01/11/2023
Jaíba/63ª ZE	Bernardo Sanguinetti da Cunha	a partir de 01/11/2023
Jequeri/339ª ZE	Felipe Marques Salgado de Paiva	a partir de 01/11/2023
Jequitinhonha/149ª ZE	Pedro Ernesto Pezzi	a partir de 01/11/2023
Lagoa da Prata/156ª ZE	Paulo Antônio dos Santos	a partir de 01/11/2023
Luz/163ª ZE	Thiago Gerhardt de Camargo	a partir de 01/11/2023
Manga/166ª ZE	Raíssa Ellen Ramos Neves	a partir de 01/11/2023
Mesquita/176ª ZE	Herman Araújo Resende	a partir de 01/11/2023
Minas Novas/177ª ZE	Ruy Roberto Ribeiro Neto	a partir de 01/11/2023
Montalvânia/342ª ZE	Bernardo Sanguinetti da Cunha	a partir de 01/11/2023
Monte Alegre de Minas/179ª ZE	Airton Batista Costa Neto Nepomuceno	a partir de 01/11/2023
Monte Azul/180ª ZE	Gabriel Carvalho Marambaia	a partir de 01/11/2023
Monte Santo de Minas/182ª ZE	Rodrigo Colombini	a partir de 01/11/2023
Muzambinho/189ª ZE	Marcelo Fernandes dos Santos	a partir de 01/11/2023
Nepomuceno/192ª ZE	Aécio Rabelo	a partir de 01/11/2023
Nova Era/193ª ZE	Alexsander Siqueira Silva	a partir de 01/11/2023
Nova Resende/195ª ZE	Cláudio Luiz Gonçalves Marins	a partir de 01/11/2023
Novo Cruzeiro/196ª ZE	Henrique Magalhães Filogonio	a partir de 01/11/2023
Paraisópolis/205ª ZE	Alexandre Resende Grilo	a partir de 01/11/2023
Perdões/216ª ZE	Stefano Naves Boglione	a partir de 01/11/2023
Pompeu/223ª ZE	Frederico Tavares de Lanna Machado	a partir de 01/11/2023
Porteirinha/226ª ZE	Renan Levenhagen Pelegrini	a partir de 01/11/2023
Prados/228ª ZE	Antônio Pedro da Silva Melo	a partir de 01/11/2023
Raul Soares/231ª ZE	Felipe Marques Salgado de Paiva	a partir de 01/11/2023
Resplendor/233ª ZE	Rodrigo Menezes Cerqueira Santos	a partir de 01/11/2023
Rio Casca/234ª ZE	Renan Santos de Oliveira	a partir de 01/11/2023
Rio Pardo de Minas/237ª ZE	Mateus Netto Coelho	a partir de 01/11/2023

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

Rio Vermelho/294ª ZE	Paulo Márcio da Silva	a partir de 01/11/2023
Sabinópolis/242ª ZE	Luís Gustavo Patuzzi Bortoncello	a partir de 01/11/2023
Santa Bárbara/245ª ZE	Lucas Bacelette Otto Quaresma	a partir de 01/11/2023
Santa Maria do Suaçuí/247ª ZE	Ana Flávia Lurian de Paiva	a partir de 01/11/2023
Santa Vitória/308ª ZE	Sílvio dos Reis Sales Pádua	a partir de 01/11/2023
Santo Antônio do Monte/249ª ZE	Ângelo Ansanelli Júnior	a partir de 01/11/2023
São João da Ponte/255ª ZE	Laís de Castro Alves Couto	a partir de 01/11/2023
São João Evangelista/257ª ZE	Lucas Nacur Almeida Ricardo	a partir de 01/11/2023
Senador Firmino/261ª ZE	Thereza Rachel d'Ávila Riani	a partir de 01/11/2023
Taiobeiras/266ª ZE	Breno Alexei Rodrigues de Oliveira	a partir de 01/11/2023
Tarumirim/267ª ZE	Lucas Augusto Resende Monteiro	a partir de 01/11/2023
Teixeiras/268ª ZE	Ana Paula Lima da Silva	a partir de 01/11/2023
Turmalina/336ª ZE	Bruno Brandi Lichacovski	a partir de 01/11/2023
Vazante/295ª ZE	Paulo Henrique Delicole	a partir de 01/11/2023
Virginópolis/283ª ZE	Rauali Kind Mascarenhas	a partir de 01/11/2023

JOSÉ JAIRO GOMES
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 72, DE 1° DE NOVEMBRO DE 2023.

O Procurador Regional Eleitoral em Minas Gerais, no exercício de suas atribuições legais, considerando:

a) o sistema de rodízio de Promotores de Justiça investidos nas funções eleitorais instituído pela Portaria nº 049/2009/PRE/MG;

b) os afastamentos, por motivo de férias e/ou compensação, dos Promotores de Justiça que oficiam perante as zonas eleitorais abaixo especificadas;

c) as indicações efetuadas pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio do Of.GAB/1821/2023, em que afirma a não incidência das vedações do art. 1º, §1º da Resolução nº 30/2008 do CNMP;

R E S O L V E:

Designar os Promotores de Justiça indicados para exercerem, em caráter de SUBSTITUIÇÃO, as atribuições eleitorais do Ministério Público Federal perante as zonas eleitorais especificadas, na forma da tabela abaixo:

Águas Formosas/4ª ZE	Pedro Ernesto Pezzi Lucas Dias Pereira Nunes Pedro Ernesto Pezzi	10 a 13/11/2023 14 a 19/11/2023 20/11/2023
Alpinópolis/10ª ZE	Paulo Frank Pinto Júnior	08 a 14/11/2023
Belo Horizonte/27ª ZE	Jacqueline Ferreira Moisés	08/11 a 01/12/2023
Belo Horizonte/33ª ZE	Cristian Lúcio da Silva	06 a 17/11/2023
Belo Horizonte/34ª ZE	Luiz Roberto Franca Lima	07 a 21/11/2023
Bom Despacho/45ª ZE (*)	Mauro Renê Costa Filho	17 a 31/10/2023
Cachoeira de Minas/300ª ZE	Márcio Henrique Mendes da Silva	08 a 22/11/2023
Contagem/93ª ZE	Fábio Reis Nazareth	06 a 16/10/2023
Coronel Fabriciano/97ª ZE	Vanessa Andrade Ferreira	20 a 28/11/2023
Entre Rios de Minas/106ª ZE	Glauco Peregrino	27 a 31/10/2023
Galileia/117ª ZE	Mariana Cristina Diniz dos Santos	26 a 31/10/2023
Guapé/122ª ZE	Alessandra Pinto Cassiano	29/11 a 07/12/2023
Ibiá/126ª ZE	Genebaldo Vitória Borges	06 a 10/11/2023
Itapagipe/297ª ZE	Rogério Maurício Nascimento Toledo	27/11 a 19/12/2023
Itapecerica/139ª ZE	Areslam Eustáquio Martins	13/11 a 06/12/2023

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

Ituiutaba/141ª ZE	Ana Paula Lourenço de Paula	22 a 29/11/2023
Janaúba/147ª ZE	Reginaldo Carvalho Romeiro	06 a 09, 11 a 13/11/2023
Januária/148ª ZE	Maria Izabela Santos Colares	24/11 a 01/12/2023
Juiz de Fora/152ª ZE	Lúcia Helena Dantas da Costa	06 a 14/11/2023
Manhumirim/168ª ZE	Gabriel da Graça Vargas Sampaio	06/11 a 19/12/2023
Matias Barbosa/173ª ZE	Marcelo Augusto Rodrigues Mendes	16 a 24/11/2023
Mesquita/176ª ZE	Jonas Júnio Linhares Costa Monteiro	23 a 27/11/2023
Monte Alegre de Minas/179ª ZE	Roberta Borges Silva Ferreira	06 a 10/11/2023
Nepomuceno/192ª ZE	Stefano Naves Boglione	13 a 17/11/2023
Oliveira/197ª ZE	Josiane Moreira Soares Malaquias	26 a 31/10/2023
Peçanha/212ª ZE	Ruy Roberto Ribeiro Neto	06 a 10/11/2023
Resplendor/233ª ZE	Randal Bianchini Marins	26 a 31/10/2023
Sacramento/243ª ZE	José do Egito de Castro Sousa	06 a 17/11/2023
Sete Lagoas/264ª ZE	Luís Augusto de Rezende Pena	30 e 31/10/2023
Timóteo/98ª ZE	Frederico Duarte Costa	27/11 a 01/12/2023
Tupaciguara/274ª ZE	Fabiana Pereira de Lima Lopes	27/11 a 01/12/2023
Visconde do Rio Branco/284ª ZE	Márcio Ayala Pereira Filho	01/11 a 19/12/2023

JOSÉ JAIRO GOMES
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 73, DE 1° DE DEZEMBRO DE 2023.

O Procurador Regional Eleitoral em Minas Gerais, no exercício de suas atribuições legais, considerando:

a) o sistema de rodízio de Promotores de Justiça investidos nas funções eleitorais instituído pela Portaria nº 049/2009/PRE/MG;

b) o término do prazo de designação dos Promotores de Justiça que atuam nas funções eleitorais perante as Zonas Eleitorais abaixo relacionadas;

c) as indicações efetuadas pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio do Of.GAB/1927/2023, em que afirma a não incidência das vedações do art. 1º, §1º da Resolução nº 30/2008 do CNMP;

R E S O L V E:

Designar os Promotores de Justiça indicados para exercerem, sem titularidade e ATÉ PROVIMENTO, as funções eleitorais do Ministério Público Federal perante as zonas eleitorais especificadas, na forma da tabela abaixo:

São Romão/285ª ZE	Joaquim de Assis Úrsula Júnior	a partir de 01/11/2023
Andrelândia/14ª ZE	Sarah Gonçalves Bretas	01 a 08/11/2023
Ibiraci/127ª ZE	Antônio José de Oliveira	a partir de 01/11/2023
Lajinha/158ª ZE	Gustavo Vilaça de Carvalho	01 a 07/11/2023
Mutum/188ª ZE	Paulo Victor Telles Zavarize	01 a 05/11/2023

JOSÉ JAIRO GOMES
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 74, DE 1° DE DEZEMBRO DE 2023.

O Procurador Regional Eleitoral em Minas Gerais, no exercício de suas atribuições legais, considerando:

a) o sistema de rodízio de Promotores de Justiça investidos nas funções eleitorais instituído pela Portaria nº 049/2009/PRE/MG;

b) os afastamentos, por motivo de férias e/ou compensação, dos Promotores de Justiça que oficiam perante as zonas eleitorais abaixo especificadas;

c) as indicações efetuadas pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, por meio do Of.GAB/1927/2023, em que afirma a não incidência das vedações do art. 1º, §1º da Resolução nº 30/2008 do CNMP;

R E S O L V E:

Designar os Promotores de Justiça indicados para exercerem, em caráter de SUBSTITUIÇÃO, as atribuições eleitorais do Ministério Público Federal perante as zonas eleitorais especificadas, na forma da tabela abaixo:

Congonhas/ 85ª ZE	Vinícius Alcântara Galvão	06 a 13/12/2023
Igarapé/41ª ZE	Renata Faria Mota Rodrigues	06 a 13/12/2023
Ipatinga/348ª ZE	Igor Citeli Fajardo Castro	01 a 19/12/2023
Mesquita/176ª ZE	Jonas Júnio Linhares Costa Monteiro	11 a 19/12/2023
Minas Novas/177ª ZE	Bruno Brandi Lichacovski	11 a 15/12/2023
Nepomuceno/192ª ZE	Carlos Alberto Ribeiro Moreira	08 a 15/12/2023
Passos/209ª ZE	Jorge Alexandre de Andrade Rodrigues	11 a 15/12/2023
Rio Preto/240ª ZE	Flávia Maria Carpanez de Mello	11 a 19/12/2023
São João Evangelista/257ª ZE	Saulo Estefano Maiolino de Souza	11 a 15/12/2023
Uberlândia/335ª ZE	Fábio de Paula Carvalho	11 a 19/12/2023
Unaí/280ª ZE	Maikon André Oliveira Dias	29/11 a 11/12/2023
Varginha/281ª ZE	Oziel Bastos de Amorim	11 a 15/12/2023

JOSÉ JAIRO GOMES
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 75, DE 1° DE DEZEMBRO DE 2023.

O Procurador Regional Eleitoral de Minas Gerais, no exercício de suas atribuições legais, considerando:
a) a necessidade de atuação de Promotor Eleitoral Auxiliar perante a 171ª Zona Eleitoral de Mariana, no dia 14 de dezembro de 2023;
b) a indicação do Promotor Eleitoral Alexsander Siqueira Silva (Of. GAB/1927/2023);
R E S O L V E:
DESIGNAR o Promotor Eleitoral Alexsander Siqueira Silva para atuar como Promotor Eleitoral Auxiliar perante a 171ª Zona Eleitoral de Mariana, no dia 14 de dezembro de 2023.

JOSÉ JAIRO GOMES
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ACRE

PORTARIA N° 13/MPF/PRAC/GABPR5, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129, II e VI da Constituição Federal,

Considerando que o MPF é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

Considerando que é função institucional do Ministério Público instaurar inquérito civil e promover ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III da Constituição Federal);

Considerando que a defesa dos direitos e interesses coletivos insere-se entre as funções institucionais do Ministério Público Federal, estando prevista no art. 6º, VII, a, c e d, da Lei Complementar 75/93 (Lompu);

Considerando que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado para apurar fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses ou direitos defendidos pelo MP (Resolução CNMP 23/2007);

Considerando as informações contidas na Notícia de Fato n. 1.10.000.001041/2023-16, que indicam que o IFAC aplicou método que não atende às diretrizes e à política afirmativa fixada na Lei n. 12.990/2014, uma vez que para o cargo de magistério foi aplicado o percentual indicado na referida lei isoladamente em cada área de formação exigida, deixando de considerar, portanto, o total de vagas ofertadas para o cargo, conforme estabelecido no art. 1º da Lei n. 12.990/14 e na ADPF 186 do STF, de 2012;

Considerando que o prazo para as inscrições no concurso público se encerra na próxima quarta-feira (dia 27/12), o MPF deixa de requisitar informações preliminares sobre a irregularidade apontada (art. 3º, § 1º, Resolução CNMP 164/2017);

RESOLVE converter em INQUÉRITO CIVIL a presente Notícia de Fato n. 1.10.000.001041/2023-16, para apurar a violação da Lei n. 12.990/2014 pelo Instituto Federal do Acre - IFAC, na seleção de candidatos para o cargo do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do IFAC, objeto do Edital n. 01/2023-IFAC.

Após a conversão, determino, com urgência, a expedição de Recomendação ao IFAC para que aplique o percentual de 20%, definido na Lei nº 12.990/2014 (método de cálculo), sobre o total de vagas ofertadas no Edital n. 01/2023-IFAC (56 vagas), distribuindo-as nas respectivas áreas de formação, conforme critérios previamente definidos pelo órgão destinatário desta recomendação, de modo que a definição observe o interesse público e o acadêmico, a razoabilidade, os valores jurídicos e sociais decorrentes da ação afirmativa em destaque, as boas práticas administrativas e a devida publicidade.

LUIDGI MERLO PAIVA DOS SANTOS
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 22/LBN, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

c) considerando que o objeto do presente Procedimento Preparatório insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes do Procedimento Preparatório que fundamenta esta Portaria;

RESOLVE INSTAURAR o presente Inquérito Civil para promover ampla apuração dos fatos contidos no Procedimento Preparatório nº 1.14.000.000588/2023-55.

Autue-se a presente Portaria e o Procedimento Preparatório que a acompanha como Inquérito Civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em: "Adotar providências com relação à suposta demora do Hospital Professor Edgard Santos - HUPES na marcação do procedimento cirúrgico de correção da fístula vesicovaginal, pielografia intra-operatória e reimplantação ureteral para a representante".

Como diligências iniciais, determino: a) encaminhe-se cópia da portaria de instauração de Inquérito Civil à representante; b) expedição de ofício ao Hospital Professor Edgard Santos - HUPES, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se a cirurgia que estava agendada para o dia 11/12/2023 da Representante Simone de Souza (cpf: 018.315.025-26) foi realizada; c)Publique-se.

LEANDRO BASTOS NUNES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA PRE/ES Nº 292, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL no Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 77 e no parágrafo único do art. 79 da LC nº 75/1993 e de acordo com o disposto na Resolução CNMP nº 30/2008 (DJ 27/05/2008), Portaria PGR/PGE nº 01/2019 e na Portaria PRE/ES nº 396/2015 (DJE 23/11/2015), atendendo à indicação feita pela Exma. Sra. Subprocuradora-Geral de Justiça Administrativa deste Estado, por meio do ofício SPGA-MEMBROS nº 1411723/2023, RESOLVE:

DESIGNAR a Promotora de Justiça infrarrelacionada para o exercício da função eleitoral no período e localidade especificados abaixo:

Item	Zona	Município	Período	Promotor(a) de Justiça	Justificativa
1	32ª	Vila Velha	11/12/2023 a 19/12/2023	Moema Ferreira Giuberti Título de Eleitor: 018635101457	Afastamento da titular

Ficam convalidados os atos praticados no período antecedente a esta Portaria.

Comunique-se ao Exmo. Sr. Presidente do TRE/ES e à Exma. Sra. Subprocuradora-Geral de Justiça Administrativa.

Publique-se a presente no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/ES e no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico.

ALEXANDRE SENRA

PORTARIA PRE/ES Nº 293, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL no Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 77 e no parágrafo único do art. 79 da LC nº 75/1993 e de acordo com o disposto na Resolução CNMP nº 30/2008 (DJ 27/05/2008), na Portaria PRE/ES nº 396/2015 (DJE 23/11/2015) e na Portaria PR;ES nº 396/2019 (DMPF-e 13/12/2019), atendendo às indicações feitas pelo Exmo. Sr. Dirigente do Centro de Apoio Operacional do Ministério Público deste Estado (CAEL/MPES), por meio do Ofício CAEL nº 1411976/2023 - SEI 19.11.0068.0042844/2023-62, RESOLVE:

DESIGNAR os(as) Promotores(as) de Justiça para o exercício da função eleitoral durante o recesso forense, compreendido entre 20/12/2023 e 06/01/2024, nos períodos e localidades especificados no ANEXO desta Portaria.

Excluem-se do período do recesso os dias de sábado, domingo e os dias 24/12, 25/12, 31/12 e 01/01 (art. 6º, Portaria PRE/ES nº 396/2019).

Comunique-se ao Exmo. Sr. Presidente do TRE/ES e à Exma. Sra. Subprocuradora-Geral de Justiça Administrativa.

Publique-se a presente no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/ES e no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico.

ALEXANDRE SENRA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

ANEXO à Portaria PRE/ES Nº 293/2023

ESCALA DE PLANTÃO DE RECESSO DOS(AS) PROMOTORES(AS) ELEITORAIS
Período: 20/12/2023 a 06/01/2024 (Dias úteis)

Zona Eleitoral Município	Data/Período	Promotor(a) de Justiça de Plantão
Zonas: 1ª, 26ª, 32ª, 34ª, 47ª, 52ª, 53ª, 54ª, 55ª e 57ª Vitória Serra Vila Velha Cariacica Viana	20/12/2023	Ana Carolina Lage Serra
	21/12/2023 a 27/12/2023	Evaldo Teixeira
	28/12/2023	Moema Ferreira Giuberti
	29/12/2023	Rodrigo Monteiro da Silva
	02/01/2024	Pablo Drews Bittencourt Costa
	03/01/2024	Sérgio Alves Pereira
	04/01/2024	Rafael Calhau Bastos
	05/01/2024	Evaldo Teixeira
2ª Zona Cachoeiro de Itapemirim	20/12/2023 a 05/01/2024	Jeferson Ribeiro Gonzaga
3ª Zona Castelo	20/12/2023 a 05/01/2024	Zenaldo Baptista de Sousa
4ª Zona Alegre	20/12/2023 a 05/01/2024	Marcio Aulete de Ronai Pereira
5ª Zona Mimoso do Sul	20/12/2023 a 05/01/2024	Fábio Baptista de Sousa
6ª Zona Colatina	20/12/2023 a 05/01/2024	Marcelo Ferraz Volpato
7ª Zona Baixo Guandu	20/12/2023 a 05/01/2024	Izaias Gomes Vinagre
8ª Zona Afonso Cláudio	20/12/2023 a 05/01/2024	Valtair Lemos Loureiro
9ª Zona Santa Leopoldina	20/12/2023 a 05/01/2024	Jefferson Valente Muniz
10ª Zona Ibatiba	20/12/2023 a 05/01/2024	Andréa Heidenreich Melo

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

11ª Zona Santa Teresa	20/12/2023	Andréa Heidenreich Melo
	21/12/2023	Carlos Furtado de Melo Filho
	22/12/2023	Antonio Carlos Gomes da Silva Junior
	26/12/2023	Vera Lúcia Murta Miranda
	27/12/2023	Antonio Carlos Horvath
	28/12/2023	Elion Vargas Teixeira
	29/12/2023	Adriana Dias Paes Ristori Cotta
	02/01/2024	Antonio Carlos Horvath
	03/01/2024	Gabriel Heringer de Mendonça
	04/01/2024	Arthur Assed Estefan Mosso
	05/01/2024	Valtair Lemos Loureiro
12ª Zona Alfredo Chaves	20/12/2023 a 05/01/2024	Janaina Rocha Raymundo Alvim
13ª Zona Guaçuí	20/12/2023 a 05/01/2024	Gino Martins Borges Bastos
14ª Zona Ibiraçu	20/12/2023	Adriani Ozório Nascimento
	21/12/2023	Marcelo Victor Valente Gouveia Teixeira
	22/12/2023	Evaldo Teixeira
	26/12/2023	Elias Gomes Zam
	27/12/2023	Luciano Rocha de Oliveira
	28/12/2023	Marcelo Victor Amorim Gomes de Melo
	29/12/2023	Hudson Colodetti Beiriz
	02/01/2024	Carlos Augusto Guimarães Avelino dos Santos
	03/01/2024	Flavio Campos Dias
	04/01/2024	Graziella Maria Deprá Bittencourt Gadelha
	05/01/2024	Itamar de Ávila Ramos
15ª Zona Domingos Martins	20/12/2023 a 05/01/2024	Evaldo Teixeira
16ª Zona Itaguaçu	20/12/2023 a 05/01/2024	Antonio Carlos Horvath
Zonas: 17ª, 24ª e 43ª Anchieta	20/12/2023	Marcelo Paiva Pedra
	21/12/2023	Natássia Martins Sarmento

Guarapari Marataízes	22/12/2023	Robson Sartório Cavalini
	26/12/2023	Gustavo Padilha Rosa
	27/12/2023	Valéria Barros Duarte de Morais
	28/12/2023 a 29/12/2023	Gusthavo Ribeiro Bacellar
	02/01/2024	Ronald Gomes Lopes
	03/01/2024	Ana Lúcia Ivanesciuc de Vallim Braga Hipólito
	04/01/2024	Robson Sartório Cavalini
	05/01/2024	Ronald Gomes Lopes
18ª Zona Iúna	20/12/2023 a 05/01/2024	Arthur Assed Estefan Mosso
19ª Zona Muniz Freire	20/12/2023 a 05/01/2024	Elion Vargas Teixeira
Zonas: 20ª, 27ª e 41ª Aracruz Conceição da Barra Jaguaré	20/12/2023	Adriani Ozório Nascimento
	21/12/2023	Marcelo Victor Valente Gouveia Teixeira
	22/12/2023	Cleber Tadeu Tótola
	26/12/2023	Elias Gomes Zam
	27/12/2023	Luciano Rocha de Oliveira
	28/12/2023	Marcelo Victor Amorim Gomes de Melo
	29/12/2023	Hudson Colodetti Beiriz
	02/01/2024	Carlos Augusto Guimarães Avelino dos Santos
	03/01/2024	Flavio Campos Dias
	04/01/2024	Graziella Maria Deprá Bittencourt Gadelha
	05/01/2024	Itamar de Ávila Ramos
21ª Zona São Mateus	20/12/2023 a 05/01/2024	Blandina Irene Junqueira Gutmann
22ª Zona Itapemirim	20/12/2023 a 05/01/2024	Américo José dos Reis
23ª Zona Barra de São Francisco	20/12/2023 a 05/01/2024	Luiz Carlos de Vargas
25ª Zona Linhares	20/12/2023 a 05/01/2024	Fabricio Admiral Souza
30ª Zona Nova Venécia	20/12/2023	Lélio Marcarini
	21/12/2023 a 22/12/2023	Isabel Mendes Lomeu

	26/12/2023 a 27/12/2023	Carlos Eduardo Rocha Barbosa
	28/12/2023	José Emmanuel Gagno Junior
	29/12/2023	Edilson Tigre Pereira
	02/01/2024 a 05/01/2024	Lélio Marcarini
Zonas: 33ª, 38ª, 39ª e 46ª Ecoporanga Montanha Pinheiros Águia Branca	20/12/2023	Lélio Marcarini
	21/12/2023 a 22/12/2023	Isabel Mendes Lomeu
	26/12/2023 a 27/12/2023	Carlos Eduardo Rocha Barbosa
	28/12/2023	José Emmanuel Gagno Junior
	29/12/2023	Edilson Tigre Pereira
	02/01/2024	Felipe Pacífico de Oliveira Martins
	03/01/2024 a 04/01/2024	Luiz Carlos de Vargas
	05/01/2024	Geraldo Marques Vasconcelos de Abreu
35ª Zona Iconha	20/12/2023 05/01/2024	Daniel de Andrade Novaes
36ª Zona Pancas	20/12/2023	Gabriella Candido Cardoso
	21/12/2023	Marcelo Ferraz Volpato
	22/12/2023	Sergio Geraldo D. Bernardina Seidel
	26/12/2023	Marcelo Ferraz Volpato
	27/12/2023	Arthur de Carvalho Meirelles Neto
	28/12/2023	Bruna Legora de Paula Fernandes
	29/12/2023	Marcelo Ferraz Volpato
	02/01/2024	Emmanuel N. Gonzales do Santos
	03/01/2024	César Nasser Fonseca
	04/01/2024	Felipe Amorim Castellan
	05/01/2024	Mariana Ferreira Ottoni
37ª Zona São Gabriel da Palha	20/12/2023 a 05/01/2024	Carlos Eduardo Rocha Barbosa
40ª Zona Venda Nova do Imigrante	20/12/2023 a 05/01/2024	Adriana Dias Paes Ristori Cotta
44ª Zona Bom Jesus do Norte	20/12/2023 a 05/01/2024	Veraldo Macedo Miranda

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

48ª Zona Cachoeiro de Itapemirim	20/12/2023	Wagner Eduardo Vasconcellos
	21/12/2023 a 27/12/2023	Ailton Barbosa do Canto
	28/12/2023	Daniel de Andrade Novaes
	29/12/2023	Matheus Leme Novaes
	02/01/2024 a 04/01/2024	Ailton Barbosa do Canto
	05/01/2024	Paulo Sérgio Moreira Nóbrega
51ª Zona Rio Bananal	20/12/2023 a 05/01/2024	Adriani Ozório do Nascimento
59ª Zona Serra	20/12/2023 a 05/01/2024	Paula Fernanda Almeida de Pasolini

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA PRM-APS-GO Nº 26, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2023.

Ementa: Dispõe sobre a escala de revezamento de participação em audiências da Justiça Federal, no âmbito da Procuradoria da República em Anápolis/GO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições e

CONSIDERANDO a necessidade de registrar a escala de revezamento de participação em audiências, na forma instituída pela Portaria PRM-APS-GO Nº 01, 8 de janeiro de 2021, em seu artigo 9º;

RESOLVE:

Art. 1º Divulgar a escala de revezamento semanal dos membros ministeriais da Procuradoria da República em Anápolis, no período de 08 de janeiro a 30 de junho de 2024, para participação em audiências na Justiça Federal de Anápolis/GO e na Justiça Federal de Uruaçu/GO, conforme tabela abaixo:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

De	Até	Ofício responsável	Ofício Substituto 1	Ofício Substituto 2
08/jan	12/jan	1º - GABPRM1-LDCF	2º - GABPRM2-APG	3º - GABPRM3-SAC
15/jan	19/jan	2º - GABPRM2-APG	3º - GABPRM3-SAC	1º - GABPRM1-LDCF
22/jan	26/jan	3º - GABPRM3-SAC	1º - GABPRM1-LDCF	2º - GABPRM2-APG
29/jan	02/fev	1º - GABPRM1-LDCF	2º - GABPRM2-APG	3º - GABPRM3-SAC
05/fev	09/fev	2º - GABPRM2-APG	3º - GABPRM3-SAC	1º - GABPRM1-LDCF
12/fev	16/fev	3º - GABPRM3-SAC	1º - GABPRM1-LDCF	2º - GABPRM2-APG
19/fev	23/fev	1º - GABPRM1-LDCF	2º - GABPRM2-APG	3º - GABPRM3-SAC
26/fev	02/mar	2º - GABPRM2-APG	3º - GABPRM3-SAC	1º - GABPRM1-LDCF
05/mar	09/mar	3º - GABPRM3-SAC	1º - GABPRM1-LDCF	2º - GABPRM2-APG
12/mar	16/mar	1º - GABPRM1-LDCF	2º - GABPRM2-APG	3º - GABPRM3-SAC
19/mar	23/mar	2º - GABPRM2-APG	3º - GABPRM3-SAC	1º - GABPRM1-LDCF
26/mar	30/mar	3º - GABPRM3-SAC	1º - GABPRM1-LDCF	2º - GABPRM2-APG
02/abr	06/abr	1º - GABPRM1-LDCF	2º - GABPRM2-APG	3º - GABPRM3-SAC
09/abr	13/abr	2º - GABPRM2-APG	3º - GABPRM3-SAC	1º - GABPRM1-LDCF
16/abr	20/abr	3º - GABPRM3-SAC	1º - GABPRM1-LDCF	2º - GABPRM2-APG
23/abr	27/abr	1º - GABPRM1-LDCF	2º - GABPRM2-APG	3º - GABPRM3-SAC
30/abr	04/mai	2º - GABPRM2-APG	3º - GABPRM3-SAC	1º - GABPRM1-LDCF
07/mai	11/mai	3º - GABPRM3-SAC	1º - GABPRM1-LDCF	2º - GABPRM2-APG
14/mai	18/mai	1º - GABPRM1-LDCF	2º - GABPRM2-APG	3º - GABPRM3-SAC
21/mai	25/mai	2º - GABPRM2-APG	3º - GABPRM3-SAC	1º - GABPRM1-LDCF
28/mai	01/jun	3º - GABPRM3-SAC	1º - GABPRM1-LDCF	2º - GABPRM2-APG
04/jun	08/jun	1º - GABPRM1-LDCF	2º - GABPRM2-APG	3º - GABPRM3-SAC
11/jun	15/jun	2º - GABPRM2-APG	3º - GABPRM3-SAC	1º - GABPRM1-LDCF
18/jun	22/jun	3º - GABPRM3-SAC	1º - GABPRM1-LDCF	2º - GABPRM2-APG
25/jun	29/jun	1º - GABPRM1-LDCF	2º - GABPRM2-APG	3º - GABPRM3-SAC

Parágrafo único. No caso de substituição no Ofício, participará das audiências o membro substituto.
Art. 2°. Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Coordenador desta Procuradoria.
Art. 3°. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIO DE ALMEIDA CIPRIANO
Procurador-Coordenador da Procuradoria da República em Anápolis/GO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 18, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023.

Procedimento Preparatório nº 1.22.020.000053/2023-74

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, no uso das atribuições que lhe são conferidas e com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição da República, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93, bem como na Resolução CNMP nº 23/07 e, ainda:

CONSIDERANDO que o presente procedimento preparatório foi instaurado a partir de representações que noticiaram supostos atos de improbidade administrativa envolvendo o prefeito municipal de Caratinga/MG, na gestão de verbas federais repassadas ao município pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE);

CONSIDERANDO que o representante prestou informações complementares, em videoconferência realizada em 30/10/2023, a partir das quais foi possível vislumbrar novas linhas de investigação;

CONSIDERANDO que, embora existam diligências a serem empreendidas para melhor esclarecimento dos fatos, está próximo de vencer o prazo de tramitação deste procedimento;

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL com as seguintes especificações:

Objeto (resumo): investigar possíveis atos de improbidade administrativa supostamente praticados pelo prefeito de Caratinga/MG na gestão de verbas federais repassadas ao município pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

Representante: Roberto Carlos de Almeida
Representado: Wellington Moreira de Oliveira
Grupo Temático Principal: Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público
Tema: Improbidade Administrativa
Município: Caratinga/MG
DETERMINA:
1. Autue-se, registre-se e publique-se.
2. Intime-se Emerson da Silva Matos para prestar esclarecimentos, na qualidade de testemunha, sobre os fatos que são objeto do presente inquérito civil, por meio de videoconferência a ser agendada.
3. Acautele-se até a data agendada.

GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 8, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO os fatos constantes no Notícia de Fato - NF nº 1.23.002.001130/2023-94, resolve:

1. instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento (PA-OUT), com prazo inicial de 1 (um) ano (conforme disposto no art. 11 da Res. CNMP 174/2017), tendo como objeto "acompanhar o processo de certificação e reconhecimento de comunidades remanescentes de quilombo, do município de Itaituba, que foram forçadamente retiradas de seus territórios tradicionalmente ocupados, durante o Regime Militar, conforme Carta de Autodeclaração, de 11 de março de 2023, e detalhes da Pesquisa "Itapuranga, Paredão e Primavera";

2. fica dispensada a comunicação do presente ato à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme orientação contida no Ofício Circular nº 12/2020/6CCR/MPF;

3. determinar o cumprimento do Despacho nº 295/2023 (PRM-STM-PA-00026473/2023).

THAÍS MEDEIROS DA COSTA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 11, DE 30 DE OUTUBRO DE 2023.

Ref. PP nº 1.23.000.000013/2023-23

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar nº 75/1993, da Resolução CNMP nº 23/2007 e da Resolução CSMPF nº 87/2010;

CONSIDERANDO o permissivo legal previsto no art. 2º da Resolução nº 77/2004 do Conselho Superior do MPF e nos art. 2º e 3º da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir na instrução do presente feito.

RESOLVE CONVERTER o presente procedimento preparatório, no âmbito da PFDC, em INQUÉRITO CIVIL com o seguinte objeto: "Apurar os motivos de não existir, no Estado do Pará, Hospital que ofereça gratuitamente os serviços de fertilização "in vitro" (FIV)".

Após a autuação e os registros de praxe, proceda-se à publicação desta Portaria, comunicando-se a instauração à PFDC para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cumpra-se.

ANDRÉ LUIZ PORRECA FERREIRA CUNHA
Procurador da República
- em Substituição -

PORTARIA Nº 14, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2023.

Ref. PP nº 1.23.008.000308/2022-49

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com base nos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar nº 75/1993, da Resolução CNMP nº 23/2007 e da Resolução CSMPF nº 87/2010 alterada pela Resolução-CSMPF n. 106/2010 e;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, "a", "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a expiração do prazo para finalização do Procedimento Preparatório nº 1.23.008.000308/2022-49 e a necessidade de continuar a instrução do presente feito;

RESOLVE converter o presente procedimento extrajudicial em INQUÉRITO CIVIL, no âmbito da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o seguinte objeto: "Apurar a atuação dos órgãos de meio ambiente encarregados da fiscalização, concessão de licenças ambientais e acompanhamento da atividade garimpeira com uso de dragas escariantes na região dos Rios inseridos na atribuição da Procuradoria da República no Município de Itaituba/PA, bem como apurar objetivamente o grau dos impactos e a (in)suficiência dos critérios adotados para o licenciamento de tais atividades".

Após autuação e registros de praxe, proceda-se à publicação desta instauração para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cumpra-se.

ADRIANO AUGUSTO LANNA DE OLIVEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA PR-PB Nº 131, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023.

Instaura procedimento administrativo para distribuição ao Procurador da República que participará de audiência de instrução do do PAD nº 0004212-88.2023.2.00.0000.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE, com fundamento no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, instaurar Procedimento Administrativo (PA-OUT), com distribuição dentre os ofícios vinculados à 5ª CCR do Bloco 01, determinando desde já a COJUD comunique a Chefia quem foi o membro que recebeu a distribuição para que possa ser feito o ofício de comunicação ao Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

BRUNO GALVÃO PAIVA

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 12 DE DEZEMBRO DE 2023.

Inquérito Civil nº 1.26.005.000112/2018-96

Trata-se de Inquérito Civil, instaurado para apurar irregularidades na construção e entrega de creches do Programa Federal Proinfância, no Município de Bom Conselho/PE, pela empresa MVC Plásticos - CNPJ 81.424.962/0001-70, com base na Ata de Registro de Preços nº 49/2013, decorrente do Pregão RDD 93/2012, realizado pelo FNDE.

Referido feito foi originado de ofício, a partir do recebimento de cópia do Inquérito Civil nº 1.26.000.001216/2016-04, encaminhado pela Divisão Cível da Procuradoria da República em Pernambuco – PR/PE.

Segundo consta dos autos, o FNDE realizou licitação, na modalidade Regime Diferenciado de Contratações Públicas, objetivando o Registro de preços consignados em Ata para construção de escolas do Programa Proinfância (PAC 2). Ao fim do certame, sagrou-se vencedora do Pregão nº 94/2012 a empresa MVC Componentes Plásticos LTDA, atualmente denominada GATRON INOVAÇÃO EM COMPÓSITOS S.A. – em recuperação judicial[1], a qual cabia o fornecimento do objeto licitado aos entes contratantes e, ao FNDE, a administração da Ata.

Nesse cenário, a Prefeitura de Bom Conselho/PE celebrou o Contrato nº 84/2013 com a empresa MVC Componentes Plásticos LTDA, com o objetivo de construir três creches vinculadas ao Proinfância (IDs nºs 24780, 24781 e 24782), a saber, uma no Distrito de Rainha Isabel, outra no Distrito Logradouro dos Leões e, por fim, no Loteamento Vereador José Araújo Tenório.

Dentre elas, apenas a creche localizada no Distrito Rainha Isabel teve as obras iniciadas.

Ocorre que a empresa MVC Componentes Plásticos LTDA, sem qualquer justificativa, paralisou a obra, abandonando-a em meados de abril de 2016. Desta feita, em 25/5/2016, a edilidade, por sua vez, rescindiu unilateral o Contrato nº 84/2013 (doc. 49.1, págs. 1-3).

Pelos serviços executados foram pagos a empresa contratada a quantia de R$ 299.111,28 de um total de R$ 905.809,58.

Em consulta ao Sistema Integrado de Monitoramento, Execução e Controle - SIMEC, do FNDE, verificou-se que a referida obra está vinculada ao Termo de Compromisso nº 5069/2013, cuja vigência encerrou-se em 20/08/2019. No sistema a obra consta como inacabada e o percentual de execução corresponde à 31,50%.

Diante de tais circunstâncias o Município de Bom Conselho/PE ajuizou a Ação de Cobrança c/c Indenização por Dano Material nº 0001031-24.2016.8.17.0300, perante a Vara Única da Comarca de Bom de Conselho/PE, em face da empresa MVC Componentes Plásticos LTDA, objetivando a devolução dos valores pagos (doc. 55.1).

Além disso, ingressou com o Processo nº 0807896-69.2018.4.05.8305, perante a 23ª Vara Federal em Garanhuns/PE, contra o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (doc. 55.2).

Para as obras inacabadas com percentual superior a 20% de construção, a Resolução CD/FNDE nº 3/2021, estabeleceu que os municípios interessados poderiam firmar novo termo de compromisso, até 30/9/2021, para retomar suas construções (doc. 64.2).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

Ademais, o FNDE comunicou não haver em seu sistema procedimento de tomada de conta especial instaurado para apurar o objeto deste feito (doc. 107).

A municipalidade informou que não aderiu aos termos da Resolução CD/FNDE nº 3/2021 (doc. 96).

Eis o relatório, no essencial.

Dá análise, verifica-se que é o caso de arquivamento dos autos.

Em razão da dificuldade dos municípios em licitar e executar as obras, o próprio FNDE realizou licitação, na modalidade Regime Diferenciado de Contratações Públicas, Pregão nº 93/2012, da qual se sagrou vencedora a empresa MVC Componentes Plásticos LTDA, resultando na Ata de Registro de Preços nº 49/2013. Isto significa que cada município pode aderir a Ata, estabelecendo uma relação contratual diretamente com a empresa.

De modo que a Prefeitura, no caso de descumprimento das obrigações contratuais pela empresa, teria competência para adotar as sanções necessárias, conforme dispõe o art. 96, inciso III, do Decreto nº 7.581/2011[2]. Corrobora-se a isso, o Parecer nº 12/2016 e a Nota nº 4/2017, emitidos pela Procuradoria Federal junto ao FNDE, cujo entendimento indica que cabe à Administração sancionar os fornecedores pelo descumprimento das cláusulas contratuais.

Como demonstrado anteriormente, o Município de Bom de Conselho/PE adotou as medidas cabíveis contra a empresa MVC Componentes Plásticos LTDA, uma vez que ajuizou a ação judicial correspondente, por meio da qual pleiteia provimento jurisdicional acerca do devido ressarcimento ao erário, pelos prejuízos causados, entre outros pedidos.

Verifica-se, portanto, que já há ação judicial que esgota outros pleitos por parte deste órgão ministerial. Além disso, conforme exposto, no fundo, não se trata de crime ou de ato de improbidade administrativa, mas de uma questão de inadimplência contratual a resolver-se pela via do processo cível já ajuizado pelo Município, devendo ser arquivado este procedimento.

Ante o exposto, promovo o arquivamento do presente Inquérito Civil e determino sua remessa à Egr. 1ª CCR, para controle deste ato, nos termos do art. 62, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/1993[3].

Deixo de notificar o representante, em razão de a notícia ter se dado por dever de ofício.

ANDRÉ ESTIMA DE SOUZA LEITE
Procurador da República

Notas

1. ^ Informação extraída da Ação Civil Pública nº 5031955-59.2017.4.04.7100 (1ª Vara Federal da Subseção Judiciário de Porto Alegre/RS).

2. ^ Informação extraída do Inquérito Civil nº 1.29.023.000011/2017-12 (docs. 49 e 89).

3. ^ Art. 62. Compete às Câmaras de Coordenação e Revisão: (...) IV - manifestar-se sobre o arquivamento de inquérito policial, inquérito parlamentar ou peças de informação, exceto nos casos de competência originária do Procurador-Geral; (...).

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.370, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023.

Notícia de Fato nº 1.26.000.003891/2023-99. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir do recebimento do Ofício n° 3639/2023/EQ-CGFIS ADMINISTRATIVO/CGFIS/DIPRO do IBAMA, instruído, inter alia, com cópias do Auto de Infração 8T5Q75UO e Relatório de Fiscalização correlato, dando conta de que a empresa SIQUEIRA CAMPOS IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. (01.791.424/0006-99) teria cometido a seguinte infração: "deixar de apresentar informações referentes à importação e destinação de pneumáticos no ano de 2019, por meio do preenchimento no Cadastro Técnico Federal (CTF) do Relatório de Pneumáticos - Resolução Conama nº 416/2009, disponível nos Serviços de Cadastro Técnico Federal, no prazo exigido pela legislação".

Em consequência da prática de infração administrativa, o IBAMA aplicou uma multa no valor de R$ 21.000,00 (vinte e um mil reais).

Pois bem. Apreciando caso análogo no bojo da Notícia de Fato nº 1.33.005.000281/2023-59, o Excelentíssimo Procurador da República FLAVIO PAVLOV DA SILVEIRA promoveu o arquivamento com fulcro nas razões que aqui incorporo:

Trata-se de Notícia de Fato (NF) instaurada a partir do recebimento do Ofício n° 26/2023/DITEC-SC/SUPES-SC do IBAMA, acompanhado do Auto de Infração B3XV0I10 e Relatório de Fiscalização, dando conta de que a empresa INTRACOTRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI (15.324.196/0002-28) deixou de apresentar informações referentes à importação e destinação de pneumáticos realizadas em 2019, por meio do preenchimento no Cadastro Técnico Federal (CTF) do Relatório de Pneumáticos - Resolução Conama nº 416/2009.

(...)

Os elementos constantes do relatório ambiental evidenciam a prática de infração administrativa, o que redundou na autuação da empresa por incorrer na conduta descrita no art. 81 do Decreto 6.514/08, sendo-lhe aplicada multa no valor de R$ 13.000,00 (treze mil reais).

Além da fixação de multa, para todas as infrações administrativas, é possível a aplicação das demais sanções previstas no artigo 3º do mesmo Decreto, que esclarece em seu §1º: “Os valores estabelecidos na Seção III deste Capítulo, quando não disposto de forma diferente, referem-se à multa simples e não impedem a aplicação cumulativa das demais sanções previstas neste Decreto”. Assim, é possível a aplicação até mesmo da sanção de suspensão da atividade enquanto não houver a apresentação de relatórios ambientais, penalidade que encontra respaldo no §7º do artigo 72 da Lei n. 9.605/98.

E em que pese a conduta descrita seja reprovável, tal comportamento assemelha-se mais, em verdade, a uma não-contribuição do que uma dificuldade efetivamente criada.

A descrição típica aplicável ao caso seria a prevista no artigo 69 da Lei n. 9.605/98, que dispõe:

Art. 69. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

O bem jurídico protegido pelo tipo penal do artigo 69 da Lei 9605/98 é a administração ambiental, visando a assegurar o normal funcionamento da Administração Pública no exercício da fiscalização ambiental. Sendo assim, foram tipificadas as condutas de obstar e dificultar a ação

fiscalizadora ambiental, as quais podem ser configuradas de modo livre por qualquer conduta que crie embaraço, obstáculo, impedimento ou, enfim, que dificulte de qualquer maneira a ação da fiscalização.

Importante estabelecer também critérios de interpretação condizentes com o princípio da legalidade, evitando ampliar demasiadamente o campo de incidência do tipo penal.

Verifica-se que o tipo penal do art. 69 da Lei 9.605/98 visa a punir quem cria embaraços reais à fiscalização ambiental, como as pessoas que fecham estradas de acesso, danificam viaturas em diligência, oferecem resistência física ou moral, empregam fraude ou dolo na apresentação de documentos, enfim, aqueles que criam um óbice com um mínimo de potencialidade de frustrar atividade estatal.

A interpretação ampliativa do vocábulo "dificultar", a fim de alcançar um número indefinido de condutas, muitas absolutamente díspares em gravidade, é incompatível com o princípio da legalidade estrita.

Quanto a essa situação específica, a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão já decidiu que a omissão na apresentação de relatórios ou informações ambientais nos prazos exigidos pela legislação configura mera infração administrativa, não havendo tipificação penal equivalente para o caso:

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. NOTÍCIA DE FATO CRIMINAL. MEIO AMBIENTE. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DO IBAMA - CTF. DEIXAR DE APRESENTAR RELATÓRIO. 1. Cabe o arquivamento de notícia de fato instaurada para apurar suposta irregularidade consistente em deixar de apresentar informações ambientais referentes a destinação de pneumáticos no ano de 2014, por meio do preenchimento do Relatório de Pneumáticos Resolução CONAMA 416/2009, no sistema oficial de controle (Cadastro Técnico Federal do Ibama), no município de Jandira/SP, tendo em vista: (i) tratar se de irregularidade formal, caracterizada como infração administrativa, nos termos do Decreto nº 6.514/08; e (ii) não há nos autos evidência de dano ambiental expressivo ou omissão do órgão ambiental, que adotou medidas administrativas para a repreensão e prevenção do ilícito, com o objetivo de desestimular e evitar a repetição da conduta. Precedente: 1.33.001.000163/2020-38. 2. Dispensada a comunicação do representante nas hipóteses de instauração do procedimento de ofício ou remessa de órgão público. 3. Voto pela homologação do arquivamento. Relator(a): NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO Titular: JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE.

Ante o exposto, tratando-se de conduta atípica, que se restringe à infração meramente administrativa, tendo sido aplicada multa em decorrência da autuação ambiental, inexistindo apontamentos de danos ambientais derivados da conduta em análise, determino o arquivamento desta notícia de fato, com fulcro no art. 4º da Resolução nº 174, de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

Acrescento que, em pesquisa ao Sistema Áptus, é possível visualizar diversos arquivamentos, oriundos de diferentes estados, em situações que tais: NF nº 1.11.000.000258/2023-71 (PRM-ARAPIRACA – AL), NF nº 1.33.000.000488/2023-73 (PRSC), NF nº 1.27.000.000187/2023-47 (PRPI), NF nº 1.18.000.002019/2021-33 (PR-GO), entre outros.

Pelas mesmas razões transcritas, às quais adiro, tratando-se de conduta materialmente atípica, que se restringe à infração formal meramente administrativa, tendo sido aplicada multa em decorrência da autuação ambiental, inexistindo apontamentos de danos ambientais efetivos derivados da conduta em análise, PROMOVO O ARQUIVAMENTO desta notícia de fato com fulcro no art. 4º da Resolução nº 174, de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público.

À revisão da 4ª CCR.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JÚNIOR
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023.

Inquérito Civil nº 1.26.000.001591/2018-16

Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar irregularidades na execução e entrega de unidades habitacionais do empreendimento “Habitacional Canal do Jordão”, no Município de Jaboatão dos Guararapes/PE, projeto vinculado ao programa do governo federal PPI – Intervenção em Favelas, conforme noticiado em representação de particular originadora da Manifestação 20180057515, registrada na Sala de Atendimento ao Cidadão do sítio eletrônico do Ministério Público Federal.

O representante informou que a obra já dura cerca de 10 (dez) anos e anexou nota técnica exarada pela Companhia Estadual de Habitação e Obras (Cehab), responsável pela construção. Eis o teor da Manifestação 20180057515:

Descrição

Olha estamos apelando a vcs , pois nos parece ser nosso último refúgio. Fizemos uma denuncia a MPE de Pernambuco , sobre uma obra de um habitacional abandonada aqui em Pernambuco. Essa obra já consumiu milhões e foi prometido a entrega desses apartamentos várias vezes e nada. Hoje estamos sem casa, pois derrubaram nossas casas alegando que nós daria uma nova casa, só que isso faz quase dez anos e doi no coração ver esses apartamentos quase terminados, abandonados. Esse habitacional fica na Br 101 , próximo ao Ibura , Jaboatão dos Guararapes. “Habitacional canal do Jordão”. Nos ajude, pois aqui em Pernambuco está tudo dominado.

Solicitação

Pedimos a vcs que pressione o governo de Pernambuco a prestar conta sobre as entrega dos apartamentos dos moradores que foram retirados do canal do Jordão, e hoje esses prédios estão se acabando devido ao abandono do poder publico. Dez anos e nada de receber nossas casas, dinheiro público indo pelo ralo.segue em anexo a resposta dada ao MPE, resposta essa que se repete sempre que acionamos a cehab-pe.

Na nota, a Cehab justificou o atraso na entrega da construção, comunicando que elaborou distrato com a Construtora Saint Enton LTDA. e então procedeu a dispensa de licitação, pela qual elaborou o Contrato nº 004/2015, em 26.02.2015, com a Cinzel Engenharia LTDA., no valor de R$ 16.350.446,22 (dezesseis milhões, trezentos e cinquenta mil, quatrocentos e quarenta e seis reais, e vinte e dois centavos).

O empreendimento previa a construção de 512 (quinhentas e doze) unidades habitacionais, além de 1 (uma) creche e 1 (um) prédio para a associação de moradores, contribuindo para a redução do déficit habitacional no Município. O objeto da obra, porém, foi reprogramado para se adequar à construção de 272 (duzentas e setenta e duas) unidades habitacionais, em razão de parte delas terem sido repassadas ao programa “Minha Casa, Minha Vida”.

Os recursos destinados à execução das obras foram previstos no Contrato de Repasse nº 0222.639-96/2007 (SIAFI 597685), firmado entre a CEF, na condição de mandatária da União (Ministério das Cidades), e o Estado de Pernambuco, com início de vigência previsto para 04.12.2007, tendo a construção ficado sob a responsabilidade da Companhia Estadual de Habitação e Obras (Cehab).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

O primeiro contrato realizado para execução das obras foi com a Construtora Saint Enton LTDA., vencedora do Processo Licitatório nº 020/2011 (Concorrência nº 009/2011). O Contrato nº 007/2012 foi celebrado em 28.03.2012, com prazo de conclusão previsto para 22 (vinte e dois) meses, de 28.03.2012 a 28.01.2014.

Em função da desmobilização e paralisação dos serviços – com o consequente descumprimento do cronograma físico-financeiro da obra – a Cehab instaurou o Processo Administrativo nº 013/2014-DJ-CEHAB e, após regular instrução, rescindiu unilateralmente o contrato.

O termo de rescisão contratual foi publicado no Diário Oficial do Estado de Pernambuco em 14.01.2015. Após distrato com a Construtora Saint Enton LTDA., foram convocadas as empresas classificadas na última licitação. A segunda colocada afirmou não ter interesse na obra. A terceira colocada, Cinzel Engenharia LTDA. firmou, então, o Contrato nº 004/2015, no valor de R$ 16.350.446,22 (dezesseis milhões, trezentos e cinquenta mil, quatrocentos e quarenta e seis reais, e vinte e dois centavos).

Conforme consta do Despacho nº 163/2022 (PR-PE-00028704/2022), foi determinada a expedição de ofício tanto à CEF como à Cehab para que informassem o percentual de execução das obras, bem como prestassem informações atualizadas acerca da existência de desvio e sobrepreço, com cópia dos relatórios de acompanhamento da obra e do cronograma físico-financeiro atualizados.

Em resposta, por meio do Ofício nº 59/2022 (PR-PE-00051982-2022), datado de 20.09.2022, a Cehab esclareceu que a obra foi reiniciada em outubro de 2019, dando continuidade à execução de 272 (duzentas e setenta e duas) unidades, distribuídas em 17 (dezessete) blocos de edificações de 4 (quatro) pavimentos (térreo + três), sendo 16 (dezesseis) unidades habitacionais em cada bloco, além de 1 (uma) creche.

Nesse contexto, pontuou que a obra se manteve em ritmo lento devido à pandemia do novo coronavírus (Covid-19) e, enquanto aguardava o aceite da reprogramação pela Caixa/MDR para liberação de recursos financeiros, foram executados serviços de recuperação de danos causados pela invasão ocorrida em 2016, com medições que totalizam R$ 1.784.071,03 (um milhão, setecentos e oitenta e quatro mil, setenta e um reais, e três centavos) com fonte do Tesouro do Estado.

Foram executados, ainda, serviços remanescentes em diversos blocos e na creche, serviços estes com fonte de repasse que totalizam R$ 2.493.448,77 (dois milhões, quatrocentos e noventa e três mil, quatrocentos e quarenta e oito reais, e setenta e sete centavos).

Ademais, destacou que estavam sendo concluídos os serviços hidrossanitários, elétricos, de drenagem e de acabamentos (revestimento, pintura, pisos, grades, e esquadrias de porta e de janela), tanto do habitacional como da creche, bem como informou a conclusão os serviços de infraestrutura do habitacional, com sistema de tratamento de esgoto, vias pavimentadas em paralelepípedo granítico, vagas de estacionamento, além de calçadas para acesso de pedestres aos blocos de apartamentos.

Também ressaltou que houve nova invasão, mesmo com obra em andamento, em 12.06.2021, pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) e a reintegração de pose (desocupação) só se concretizou no final do mês de agosto de 2021.

Assim, após a retomada do terreno, foi necessária a construção de um muro, pois o MST se instalou no terreno ao lado e só então pôde ser iniciado o trabalho de levantamento da depredação. Durante a ocupação, a Cehab aduziu que foram furtados materiais de construção da empresa contratada e muitos dos serviços executados foram depredados, a exemplo dos serviços de instalações elétricas, instalações hidrossanitárias e cobertas, dentre outros.

Em suas considerações finais, asseverou que a obra estava em andamento, com aproximadamente 75% (setenta e cinco por cento) dos serviços previstos no convênio concluído, e com ritmo de execução para entrega aos beneficiários dentro do prazo estabelecido pelo cronograma atualizado de obra, que era dezembro de 2022, bem como encaminhou cronograma físico-financeiro e de desembolso atualizado.

Contudo, tendo em vista o lapso temporal desde a resposta da Cehab – quase 5 (cinco) meses – e as informações prestadas de que a previsão de entrega da obra estava prevista para mês de dezembro de 2022 –, reiterou-se ofício à Companhia para que prestasse informações atualizadas acerca da obra, bem como se, de fato, ela havia sido entregue em dezembro de 2022.

Outrossim, considerando que a Caixa não respondeu ao Ofício nº 98/2022/PRPE/15º OFÍCIO encaminhado por este Parquet, também foi determinada a reiteração do ofício, nos termos do expediente não respondido (PR-PE-00008059/2023).

Em resposta, a Caixa, mediante o Ofício nº 196/2023/GIGOV/RE (PRR5ª-00004017-2023), datado de 10.03.2023, disse que o percentual de execução de obras correspondia a 72,83% (setenta e dois vírgula oitenta e três por cento), conforme serviços atestados no relatório anexo e o executado total do empreendimento correspondia a 81,34% (oitenta e um vírgula trinta e quatro por cento), bem como que não foram identificados indícios de desvio e sobrepreço na planilha orçamentária.

Também encaminhou, em anexo, o relatório de acompanhamento de execução (RAE29) – que informa os valores atestados acumulados durante a execução do objeto, inclusive de serviços realizados em contratos já distratados – e o cronograma físico financeiro atualizado (CFF-BM16) – que informa os valores executados acumulados e a previsão de conclusão apresentada pelo tomador em dezembro de 2022.

Por sua vez, a Cehab remeteu o Ofício nº 7/2023 (PRR5ª-00005159-2023), datado de 27.03.2023, com relatórios fotográfico e do TTS da obra, bem como uma nota técnica detalhando o cronograma relacionado:

* Dez/2022: A Cehab sorteia os 272 apartamentos entre as famílias beneficiárias do auxílio moradia (que compareceram a atualização cadastral), porém a entrega dos imóveis só ocorrerá após a vistoria da CAIXA, com a conclusão total da obra. Foram entregues 258 chaves. Esta foi uma ação de caráter informal visto que a obra ainda não estava totalmente concluída devido a diversas pendências de obras e nos órgãos: NEOENERGIA, COMPESA e IPHAN;

* Jan/2023: A Neoenergia realiza vistoria para início dos serviços de ligação do empreendimento à rede elétrica, mas constatam que a área está inserida em área de proteção do IPHAN ao Parque Histórico do Monte Guararapes. Com isso é necessária a anuência do órgão federal para retomada dos serviços. O órgão responsável pelo fornecimento de energia elétrica informou que só poderia determinar prazo para execução do projeto elétrico após a anuência do IPHAN;

* Fev/2023: Após articulação da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação, que solicitou agilidade nas tramitações, o IPHAN concede em tempo recorde a anuência em relação ao habitacional através do parecer técnico número 006/2023;

* Mar/2023: A Neoenergia, após receber parecer positivo do IPHAN informou que a execução do projeto elétrico duraria aproximadamente 60 dias, novamente através de articulação da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação, os tramites foram acelerados e os serviços foram concluídos em 15 dias (08/03);

* Março/2023: A SEDUH também solicitou a Compesa que os serviços pendentes fossem realizados em caráter de urgência, devido à necessidade da entrega formal e definitiva dos apartamentos após 11 anos de obras e espera das famílias beneficiárias. A ligação da extensão de rede de abastecimento foi concluída no dia 10/03 estando pronta desde então, para cadastrar as ligações individuais de cada apartamento;

* A CAIXA ainda necessita fazer a vistoria para ateste de funcionalidade do empreendimento e cada um dos beneficiários fazer a vistoria final para assinatura do termo de recebimento, estas vistorias da CAIXA e dos beneficiários estão previstas para ocorrer entre os dias 23/03/2023 e 29/03/2023.

É o relatório.

Compulsando os autos, percebe-se que o objeto do presente inquérito civil foi apurar irregularidades atinentes à execução e entrega de unidades habitacionais do empreendimento "Habitacional Canal do Jordão", o que poderia configurar atos de improbidade administrativa e possível crime de peculato.

Contudo, diante das informações prestadas pela Caixa e pela Cehab, não há indícios de conduta penalmente ilícita nem elementos que indiquem a existência de irregularidades caracterizadoras de ato ímprobo.

Saliente-se que o atraso da obra decorreu de diversos fatores, como devidamente esmiuçado acima, e não foram identificados indícios de desvio e sobrepreço na planilha orçamentária.

Somado a isso, a obra, de fato, foi entregue em março deste ano, como indicado pela Cehab no último ofício remetido a este órgão ministerial, após 14 (quatorze) anos de espera e 8 (oito) anos de atraso, como é possível perceber em pesquisa aberta da Internet.[1]

Não há, portanto, quaisquer notícias nos autos que indique possível pagamento por obras não executadas, nem que tenha havido qualquer desvio de finalidade nos recursos repassados pelo Ministério das Cidades.

Na mesma linha, não há nos autos elementos que demonstrem que houve dolo ou culpa grave por parte dos responsáveis pela obra, com o intuito de causar dano ao erário, de modo que eventual descumprimento do prazo inicial para conclusão da obra constitui mera irregularidade, que não pode ser convolada ao status de improbidade administrativa.

Ora, o atraso das obras mencionados não se qualifica como ato de improbidade administrativa, dado que não caracterizadas quaisquer das hipóteses previstas nos arts. 9º, 10 e 11, todos da Lei nº 8.429/1992, tampouco houve a tipicidade formal com quaisquer crimes previstos na legislação penal brasileira, notadamente os do Título XI do Código Penal.

O que se verifica é uma mera irregularidade formal pontual sobre os documentos necessários a viabilização das obras, que não caracteriza a desonestidade exigida pela Lei de Improbidade Administrativa.

Nesse diapasão, não é demais rememorar que, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que já se tornou clássica:

[...] para a correta fundamentação da condenação por improbidade administrativa, é imprescindível, além da subsunção do fato à norma, estar caracterizada a presença do elemento subjetivo. A razão para tanto é que a Lei de Improbidade Administrativa não visa punir o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé. [...] Precedentes: AgRg no REsp 1.500.812/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/5/2015; REsp 1.512.047/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/6/2015; AgRg no REsp 1.397.590/CE, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 5/3/2015; AgRg no AREsp 532.421/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/8/2014" (REsp 1.508.169/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016). [...]

(REsp n. 1.573.026/SE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 17/12/2021).

Ante o exposto, considerando que não houve a prática de ato de improbidade administrativa ou de crime, promovo o arquivamento do presente inquérito civil.

Remetam-se os presentes autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para apreciação e homologação da presente promoção de arquivamento, nos moldes do art. 10, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e do 17, § 2º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Ainda, comunique-se o presente arquivamento ao noticiante WANDILSON MARTINS DA SILVA, para fins do art. 10, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e do art. 17, §§ 1º e 3º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Executem-se os registros pertinentes no Sistema Único, em especial quanto à comunicação do noticiante, à remessa e ao arquivamento dos autos.

Após, uma vez homologada a presente promoção de arquivamento, confeccione-se o Termo de Avaliação e Destinação dos Autos (TADA).

Por derradeiro, arquive-se os autos na unidade e remeta-se a presente promoção de arquivamento à Divisão de Editoração e Publicações – DIEP para publicação.

NATÁLIA LOURENÇO SOARES
Procuradora da República

Notas

1-^ Disponível em: https://www.diariodepernambuco.com.br/noticia/vidaurbana/2023/03/apos-14-anos-de-espera-habitacional-canal-do-jordao-e-entregue-para-2.html e https://jc.ne10.uol.com.br/pernambuco/2023/03/15203490-com-8-anos-de-atraso-habitacional-e-entregue-com-quase-metade-dos-apartamentos-previstos.html. Acesso em: 15 dez. 2023.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023.

Inquérito Civil nº 1.26.000.002498/2017-30

Trata-se de inquérito civil no qual se relata possíveis atos de improbidade administrativa e/ou crimes previstos nos arts. 89 e 96, I, ambos da Lei nº 8.666/93, por conta da constatação de sobrepreço de R$ 5.700.000,00 (cinco milhões e setecentos mil reais) na aquisição de produtos de panificação por meio de inexigibilidade de licitação e de contratações realizadas diretamente pela Secretaria Estadual de Educação (SEE), mediante dispensa de licitação no ano de 2015.

A equipe de fiscalização da Controladoria Geral da União (CGU), no âmbito do Programa de Fiscalização em Entes Federativos (2º Ciclo), apontou que realizou pesquisa no sítio de compras eletrônicas mantido pelo Governo Federal e verificou um sobrepreço no contrato firmado pelo Estado de Pernambuco, quando comparados com preços contratados por vários órgãos/entidades da Administração Pública no mesmo período.

Para os produtos "pão de seda" e "pão doce", constatou-se um sobrepreço médio de 50% (cinquenta por cento), o que corresponde a um prejuízo de R$ 5.700.000,00 (cinco milhões e setecentos mil reais).

Ressalte-se, ainda, que, além do período examinado (exercício de 2015), atendido por meio do Contrato 233/2014-SEE, datado de 21.10.2014, no valor total de R$ 23.622.085,26 (vinte e três milhões, seiscentos e vinte e dois mil, oitenta e cinco reais, e vinte e seis centavos), identificou-

se semelhante contratação tanto para o período anterior – Contrato de Fornecimento 188/2013-SEE, de 05.12.2013 (publicado no DOE de 06.12.2013), no valor total de R$ 29.987.462,74 (vinte e nove milhões, novecentos e oitenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e dois reais, e setenta e quatro centavos) –, como para o período seguinte – Contrato 216/2015, no valor total de R$ 20.305.884,83 (vinte milhões, trezentos e cinco mil, oitocentos e oitenta e quatro reais, e oitenta e três centavos).

Tais fatos configuram indícios da ocorrência de atos de improbidade administrativa, como também são caracterizados como crimes, previstos no art. 89 e 96, I, ambos da Lei n° 8.666/93.

Outrossim, o relatório apresentava várias dispensas realizadas no ano de 2015, tais como a Licitação 006/2015 (Dispensa Emergencial 003/2015 – Aquisição do produto extrato de tomate), Licitação 020/2015 (Dispensa 006/2015 – Aquisição do produto extrato de tomate), Licitação 005/2015 (Dispensa 002/2015-1 – Aquisição do produto feijão carioca) e a Licitação 014/2015 (Dispensa Emergencial 007/2015 – Aquisição de produto macarrão espaguete).

Esses eventos só ratificavam o entendimento da fiscalização de que, em 2015, as aquisições decorreram essencialmente de dispensa de licitação, não tendo o Governo do Estado utilizado-se desse instrumento como um rito excepcional e para atender demanda emergencial das escolas.

Como diligência inicial, foi expedido ofício à Secretaria Estadual de Educação para que encaminhasse cópias dos mencionados procedimentos licitatórios (PR-PE-00034841-2017) e, ulteriormente, à CGU e à SEE para remessa da documentação listada no Despacho nº 178/2018 (PR-PE-00021524/2018).

Em resposta, a SEE, por meio do Ofício nº 693/2018-GAB/SEE-PE (PR-PE-00025842-2018), buscou, em síntese:

1 - Esclarecer e provar a regularidade das contratações diretas realizadas desde 2007, pois foram fundamentadas com base no modelo de fornecimento com vistas ao atendimento capilar e ininterrupto às escolas da rede estadual e no atesto do Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria do Estado de Pernambuco sobre a capacidade única da Cooperativa em apreço;

2 - Frisar que o mesmo procedimento de contratação direta tida como irregular pela CGU, foi vistado juridicamente pela Procuradoria Geral do Estado - PGE/PE inclusive no que se refere às cotações(anexo III) e também objeto de análise pelo TCE/PE, que concluiu pela sua REGULARIDADE;

3 - Demonstrar que, diante das conclusões da CGU, esta Secretaria realizou processo licitatório na modalidade pregão eletrônico no ano de 2017, dividido em lotes que possibilitaria a contratação de até 12 empresas, resultando em preços compatíveis com o do contrato em debate e que os preços não sofreram variação fora dos parâmetros de mercado.

Por fim, no que se refere aos paradigmas de preços utilizados para caracterizar eventuais sobrepreços utilizados pela CGU carecem de dados que possam equalizar o cotejo, uma vez que as especificações do modelo de fornecimento tem peculiaridades e não foram comparadas uma a uma, sem levar em consideração a capilaridade do atendimento em mais de 180 municípios e pouco mais de 1000 escolas. Ademais, a realização de certame aberto a participação de todos no ano de 2017, revelou que os preços não sofreram uma variação que aderisse a premissa colocada no Relatório de Auditoria. Ao contrário, teve compatibilidade com os preços praticados no contrato ns 223 de 2014

Ao seu turno, a CGU, mediante o Ofício nº 10617/2018/DEMANDAS EXTERNAS/PE/Regional/PE-CGU (PR-PE-00026912-2018), encaminhou a documentação solicitada.

Diante dos elementos acostados aos autos, este Parquet promoveu o arquivamento no tocante ao item 2.2.9 do Relatório da CGU, nos termos da Promoção de Arquivamento nº 433/2019 (PR-PE-00021524/2018):

No que se refere ao item 2.2.9, tem-se que o seu objeto, a Dispensa nº 003/2015-CPLMSG I, foi objeto de investigação do Inquérito Policial nº 00103/2018 (Autos no 0809040-93.2018.4.05.8300), pelo qual se apurou as possíveis irregularidades na contratação por dispensa de licitação de cinquenta toneladas de extrato de tomate. Foi-se promovido o arquivamento do referido IPL, ainda pendente de homologação pela 5ª CCR, fundamentado na ausência de dolo, indispensável à configuração dos delitos previstos nos arts. 89 e 90 da Lei nº 8.666/93 e de ato ímprobo definido nos arts. 9º e 11, Lei nº 8.429/92. Além disso, não houve prejuízo ao erário, o que afasta a eventual responsabilização dos agentes por conduta ímproba culposa.

Por referir-se ao mesmo objeto investigado por meio do IPL nº 00103/2018, supramencionado, utilizo, a fim de justificar o arquivamento do Inquérito Civil em epígrafe quanto à investigação do item 2.2.9 do Relatório nº 201601597, os mesmos fundamentos.

Confira-se.

O Inquérito Policial nº 0103/2018 foi instaurado para apurar possíveis irregularidades na celebração de contrato entre o Estado de Pernambuco e a ATV Assessoria Técnica em Vendas LTDA para fornecimento de cinquenta toneladas de extrato de tomate pelo valor de R$ 174.500,00, o mesmo objeto do item 2.2.9 do Relatório nº 20160127. A verba relacionada à transação é proveniente do Ministério da Educação, e a compra, vinculada ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). A empresa fornecedora foi selecionada pelo Procedimento de Dispensa nº 03/2015 (Consulta Pública nº 13/2015).

Conforme o Relatório nº 20160127, a fundamentação para a contratação emergencial foi considerada indevida, o que afastaria o permissivo do art. 24, inciso IV, da Lei de Licitações. O requerimento de dispensa teria se dado antes do resultado do Processo Licitatório nº 434.2014.IX.PE.297.SEE, que estava em curso para a aquisição do extrato de tomate. O mesmo Relatório apurou que a consulta pública foi realizada no meio de um feriado, o que teria frustrado a competitividade do certame. Os sócios das três únicas empresas participantes ainda apresentaram grau de parentesco, consoante também foi verificado pela fiscalização.

No IPL nº 0103/2018, a Polícia Federal apresentou Relatório pela promoção de arquivamento do procedimento em epígrafe, à vista de que o preço fixado em contrato fora menor do que o praticado no CEASA/PE e em outros contratos celebrados posteriormente pela Administração, não configurando prejuízo ao erário. Além disso, a autoridade policial entendeu que o vínculo de parentesco entre os sócios/funcionários das empresas participantes da cotação não configurou vantagem indevida, tendo o procedimento de dispensa cumprido os trâmites legais.

Adicionalmente, não se verificou elemento algum que apontasse para o conluio dos agentes públicos envolvidos em algum esquema para o beneficiamento da empresa vencedora, o que poderia dar azo ao desrespeito verificado às regras do procedimento licitatório.

Em relação à Dispensa nº 006/2015-CPLMSG I, de mesmo objeto, a única irregularidade constatada diz respeito à não demonstração da imprescindibilidade do item para a sua contratação sob dispensa de licitação. A irregularidade, contudo, não é apta por si só a ensejar punição as esferas cível e penal, pelas mesmas razões acima expostas.

Nesse diapasão, foi determinada a expedição de ofício ao Tribunal de Contas da União (SECEX/PE) para que informasse se havia sido instaurada Tomada de Contas Especial em relação às irregularidades indicadas nos itens 2.2.10, 2.2.11 e 2.2.12 do Relatório nº 201601597 (Programa de Fiscalização em Entes Federativos – V02 do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle Secretaria Federal de Controle Interno) (PR-PE-00014374/2020).

Em resposta, por meio do Ofício 0042/2020-TCU/Sec-PE, o TCU assinalou que "até o momento, não tramitam no Tribunal de Contas da União processos de Tomada de Contas Especial para apurar irregularidades indicadas nos itens 2.2.10, 2.2.11 e 2.2.12 do Relatório nº 201601597 (Programa de Fiscalização em Entes Federativos - V02 do Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle Secretaria Federal de Controle Interno)."

Assim, após o arquivamento, o presente inquérito civil se ateve às irregularidades que dizem respeito a procedimentos licitatórios realizados pela SEE para aquisição de massa alimentícia – tipo seca para macarronada, formato espaguete – e para o fornecimento parcelado de pães frescos, seda e doce, e bolo bacia.

Foi formado o Contrato nº 122/2015 – SEE/PE, de 13.08.2015, com a pessoa jurídica Comercial Ramsay (CNPJ 05.932.703/0001-71), oriundo do Processo Licitatório nº 014/2015 – Dispensa de Licitação nº 007/2015. A Dispensa de Licitação Emergencial nº 007/2015 foi realizada para aquisição de 639.995 (seiscentos e trinta e nove mil e novecentos e noventa e cinco) pacotes de 500 g (quinhentos gramas) de macarrão tipo espaguete, ao preço de R$ 1,75 (um real e setenta e cinco centavos), totalizando R$ 1.119.991,95 (um milhão, cento e dezenove mil, novecentos e noventa e um reais, e noventa e cinco centavos) e ocorreu por meio da Consulta Pública nº 19/2015.

A Secretaria Estadual de Educação não concluiu a licitação para aquisição de gênero alimentício (macarrão tipo espaguete).

Constatou a CGU que foi formalizado um novo contrato emergencial em 21.01.2016, para entrega em janeiro e fevereiro de 2016 do mesmo item, com a Distribuidora Ceasa LTDA. (CNPJ 04.080.070/0001-58), que é uma Organização Social vinculada à Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária do Estado de Pernambuco, por meio do Contrato nº 005/2016 – SEE/PE, de 21.01.2016, oriundo da Dispensa de Licitação Emergencial nº 001/2016 – Processo Licitatório nº 01/2016.

A Inexigibilidade 250.2014.I.IN.018.SEE resultou no Contrato nº 223/2014, de 21.10.2014, no valor total de R$ 23.622.085,26 (vinte e três milhões, seiscentos e vinte e dois mil, oitenta e cinco reais, e vinte e seis centavos), para o fornecimento parcelado de pães frescos, tipo seda e doce, e bolo tipo bacia, num total aproximado de 1.000 toneladas (20 milhões de unidades) de pão seda, 835 toneladas (16,7 milhões de unidade) de pão doce e 360 toneladas (7,2 milhões de unidades) de bolo de bacia, destinados à merenda escolar da rede estadual de ensino, para um período de doze meses.

No relatório da CGU a SEE aduz que, com a publicação dos Decretos Estaduais nºs 40.441/2014 e 42.048/2015, todos os processos licitatórios de aquisição de alimentos passaram a ser centralizados na Secretaria de Administração do Estado (SAD), de modo que não teria mais a atribuição de conduzir os certames e que apenas adota providências para realização dos processos de dispensa para garantir os alimentos aos estudantes, quando os pregões não são concluídos tempestivamente.

A fim de prosseguir na apuração das eventuais irregularidades, foi determinada a expedição de ofícios à SEE e à SAD, para que informassem o cargo ocupado, se efetivo ou comissionado, e as datas de entrada e eventual saída dos responsáveis pela realização dos seguintes procedimentos: I) Dispensa de Licitação nº 007/2015 – Processo Licitatório nº 014/2015; II) Dispensa de Licitação Emergencial nº 001/2016 – Processo Licitatório nº 01/2016; e III) Inexigibilidade 250.2014.I.IN.018.SEE, que resultou no Contrato nº 223/2014 (PR-PE-00020858/2020, PR-PE-00051032/2020 e PR-PE-00023945/2021).

Após atender as requisições ministeriais por meio do Ofício nº 56/2020 (PR-PE-00030317-2020), Ofício nº 704/2020-GAB/SEE-PE (PR-PE-00031648-2020), Oficio SAD nº 120/2020 – GGLIC (PR-PE-00058825-2020), Ofício Nº 1275/2021-GAB/SEE-PE (PR-PE-00034667-2021), o Governo do Estado de Pernambuco, por meio desse último ofício, noticiou que "a apuração de irregularidades em processos licitatórios para a aquisição de gêneros alimentícios destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, realizada na Secretaria de Educação pelo Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria Geral da União, através do Inquérito Civil n° 23/2018 da 43° PJDCC-PE (encaminhado em anexo), foi ARQUIVADA.":

Nesse sentido, tal arquivamento se deu com o fundamento de que, embora questionável a opção pela inexigibilidade de licitação com a contratação da Cooperativa dos Industriais de Panificação, confeitaria e produtos similares do Estado de Pernambuco – COOPANCOSI, para fornecimento de gêneros alimentícios destinados à complementação do cardápio dos alunos das escolas da rede estadual de ensino, não restou caracterizada a prática de ato de improbidade, tampouco danos ao erário, visto que não há elementos que indiquem que a decisão da contratação por meio da inexigibilidade de licitação seja decorrente de conduta improba do gestor com fim de beneficiar a Cooperativa contratada ou de obter benefício indevido.

Tenha-se presente que a opção pela inexigibilidade de licitação conta com posicionamento favorável da Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco, que por meio do Parecer n/ 506/2007 manifestam-se no sentido de reconhecer que se encontra claramente caracterizado o elemento "inviabilidade de competição" que se trata o art. 25 caput da lei n° 8.666/93, por mostrar-se inviável e absolutamente desnecessário a abertura de processo licitatório.

Convém ponderar que o próprio Ministério Público, na decisão pelo arquivamento, aponta que submetido o processo de inexigibilidade de licitação à Gerência Ministerial de Contabilidade, a análise empreendida não fornece subsídios capazes de demonstrar de forma segura a ocorrência do sobre preço, posto que se limita a breves considerações sobre irregularidades apontadas no Relatório de Fiscalização da CGU.

Com efeito, analisando o arquivamento promovido pelo Ministério Público de Pernambuco (Documento 53.1), percebe-se que o Inquérito Civil nº 23/2018-43ª PJDCC cuidou dos mesmos fatos aqui analisados, ocasião em que foram adotadas diversas diligências, incluindo as oitivas de servidores que atuaram nesses procedimentos licitatórios.

Nessa toada, foi promovido o arquivamento devido ao fato de que não restou caracterizada a prática de ato de improbidade, tampouco dano ao erário, considerando que a opção pela inexigibilidade de licitação contou com posicionamento favorável da Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco, que, por meio do Parecer nº 506/2007 manifestou-se no sentido de reconhecer que se encontra caracterizado o elemento "inviabilidade de competição".

Após isso, foi solicitada a realização de pesquisa de preço de mercado dos gêneros alimentícios objeto da Inexigibilidade nº 005/2013 e Inexigibilidade nº 203.2015.II.IN.025.SEE, utilizando, como base, compras realizadas pelo setor público que sejam contemporâneas e, preferencialmente, de mesmo porte que a contratação estadual. A pesquisa também deveria abranger a verificação da compatibilidade dos preços de cada procedimento de inexigibilidade com a média do mercado e a quantificação de eventual sobrepreço contratual (PR-PE-00028180/2022).

Considerando que não aportou a este Gabinete respostas por parte da ASSPAD/PRPE, a solicitação foi reiterada (PR-PE-00023480/2023 e PR-PE-00025297/2023).

Desta feita, por meio do Laudo Técnico nº 878/2023 – SPPEA (PGR-00291626-2023), foi asseverado que, com base na pesquisa realizada, os preços praticados à época nos procedimentos licitatórios nº 24/2013, inexigibilidade nº 5/2013, que teve por objetivo adquirir produtos panificáveis, como pães e bolos, não eram compatíveis com a média do mercado, indicando sobrepreço na contratação.

No contexto das contratações realizadas no Estado do Pernambuco, adotando-se margem prudencial de 10% (dez por cento), quantificou-se sobrepreço no total de R$ 4.085.448,15 (quatro milhões, oitenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e oito reais, e quinze centavos).

Por fim, recomendou-se que eventuais contestações fossem acompanhadas do processo de pagamento que demonstrassem as quantidades efetivamente adquiridas, credor, valores empenhados, liquidados e pagos, comprovante de pagamento (débito em conta), entre outras informações que julgar necessário não disponibilizadas para análise.

É o relatório.

Compulsando os autos, percebe-se que o presente inquérito civil foi instaurado para apurar as possíveis práticas de atos de improbidade administrativa e dos crimes previstos nos arts. 89 e 96, I, ambos da Lei nº 8.666/93, e no art. 312 do Código Penal.

Entretanto, em que pesem as evidências coletadas apontarem, inicialmente, para o cometimento de tais delitos, ao analisar os dados obtidos durante a tramitação desta investigação, nota-se que o presente procedimento deve ser arquivado do mesmo modo que foi feito em relação ao item 2.2.9 do Relatório da CGU, conforme Promoção de Arquivamento nº 433/2019 (PR-PE-00021524/2018), cujos fundamentos aqui se adotam.

Ora, é cediço que, para configuração do delito previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/93, é imprescindível não só o dolo específico do agente em causar dano ao erário, como também a comprovação do prejuízo à Administração Pública.

A título de exemplo, confira-se os seguintes precedentes da Quinta e Sexta Turmas do Superior Tribunal de Justiça:

[...] 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem entendimento segundo o qual, no crime de licitação previsto no art. 89 da Lei n. 8.666/1993, é imprescindível a comprovação do dolo específico, ou seja, a intenção deliberada do agente de causar lesão ao erário.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.027.364/PB, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 28/8/2023).

[...] 3. Não se demonstrou também de que forma a dispensa da licitação configurou o crime previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/1993. Não ficou nítida na inicial acusatória a intenção do agente em lesar os cofres públicos, tampouco a ocorrência de prejuízo. Em outras palavras, não há, na inicial ofertada pelo Parquet, menção à ocorrência de dolo específico ou de dano ao erário.

4. Conforme entendimento pacificado nesta Corte, para a configuração do crime previsto no art. 89 da Lei nº 8.666/1993, devem ficar demonstradas a intenção dos agentes em lesionar os cofres públicos e a existência de dano ao erário (APn n. 480/MG, Relator p/ o acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe 15/6/2012).

5. Agravo regimental provido para conceder ordem de habeas corpus para declarar a inépcia da inicial acusatória e, por conseguinte, a nulidade de todo o processo em relação ao paciente, ressalvada a possibilidade de oferecimento de nova denúncia com a correta individualização das ações a ele atribuídas, que efetivamente possam ter contribuído para a prática delituosa, ensejando, desse modo, o exercício da ampla defesa.

(AgRg no RHC n. 171.110/BA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/6/2023, DJe de 3/7/2023).

Tal entendimento é tão pacificado na Corte Superior que chegou a ser arrolado como uma das teses publicadas pelo próprio STJ na sua compilação "Jurisprudência em Teses": "Para a configuração do delito tipificado no artigo 89 da Lei 8.666/1993, é indispensável a comprovação do dolo específico do agente em causar dano ao erário, bem como do prejuízo à administração pública."[1]

Dessa forma, o prejuízo à Administração Pública enquanto elemento implícito do tipo se mostra um filtro interpretativo adequado para fins de respeito à subsidiariedade penal, sem o que o tipo penal denotar-se-ia como mera infração de dever.

Do mesmo modo, a exigência do dolo específico tem por objetivo evitar a responsabilização criminal por condutas cometidas por mero desconhecimento dos meandros da burocracia estatal, sem a intenção de locupletamento ilícito ou de dilapidação do patrimônio público – como é o caso dos presentes autos.

Nessa linha, vale mencionar os seguintes precedentes das duas Turmas do Supremo Tribunal Federal:

[...] 2. Não restou demonstrada a vontade livre e conscientemente dirigida por parte do réu de superar a necessidade de realização da licitação. Pressupõe o tipo, além do necessário dolo simples (vontade consciente e livre de contratar independentemente da realização de prévio procedimento licitatório), a intenção de produzir um prejuízo aos cofres públicos por meio do afastamento indevido da licitação.

3. A incidência da norma que se extrai do art. 89, caput, da Lei nº 8.666/93 depende da presença de um claro elemento subjetivo do agente político: a vontade livre e consciente (dolo) de lesar o Erário, pois é assim que se garante a necessária distinção entre atos próprios do cotidiano político-administrativo e atos que revelam o cometimento de ilícitos penais. No caso, o órgão ministerial público não se desincumbiu do seu dever processual de demonstrar, minimamente, que tenha havido vontade livre e consciente do agente de lesar o Erário. Ausência de demonstração do dolo específico do delito, com reconhecimento de atipicidade da conduta dos agentes denunciados, já reconhecida pela Suprema Corte (Inq. nº 2.646/RN, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 7/5/10).

4. Por outro lado, o que a norma extraída do texto legal exige para a dispensa do procedimento de licitação é que a contratação seja de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, desde que detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos. Há no caso concreto requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de dispensa de licitação. Ilegalidade inexistente. Fato atípico.

5. Acusação improcedente.

6. Ação penal julgada improcedente.

(AP 559, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 26/08/2014, DJe 31/10/2014).

[...] 1. Acolhe-se o pedido de absolvição formulado pelo Procurador-Geral da República quanto ao crime tipificado no art. 312 do Código Penal pela ausência de elementos comprobatórios da participação do Réu no fato delituoso.

2. Não incide no crime de dispensa irregular de licitação (art. 89 da Lei n. 8.666/1993) o administrador público que procede à contratação direta de empresa prestadora de serviço quando presentes os requisitos formais e materiais para a dispensa do certame.

3. A incidência do crime do art. 89 da Lei n. 8.666/1993 depende da presença de elemento subjetivo do agente político: a vontade livre e consciente de lesar o erário, pois assim garante-se a necessária distinção entre atos próprios do cotidiano político administrativo e atos que revelam o cometimento de ilícitos penais.

4. Ação penal julgada improcedente.

(AP 917, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 07/06/2016, DJe 25/10/2017).

Conforme devidamente esmiuçado pelo MPPE na Promoção de Arquivamento nº 10/2019 (Documento 53.1), após oitiva de servidores públicos ligados às Secretarias supramencionadas, não foi possível vislumbrar indícios mínimos de dolo em suas condutas.

Não se verifica elemento algum que aponte para o conluio dos agentes públicos envolvidos em algum esquema para o beneficiamento das empresas vencedoras, o que poderia dar azo ao desrespeito verificado às regras do procedimento licitatório.

Vistas sob esse ângulo, as ilegalidades apontadas não passariam de meras irregularidades, não sendo puníveis nem mesmo como ato de improbidade administrativa definido pela Lei nº 8.429/1992. Os atos ímprobos, como é de conhecimento nos meios jurídicos, apenas se configuram ante a constatação do elemento subjetivo do agente, consubstanciado pelo dolo, mormente após as alterações empreendidas pela Lei nº 14.230/2021.

De mais a mais, o aludido sobrepreço narrado pela CGU – e também apontado no Laudo Técnico nº 878/2023 (PGR-00291626-2023) – poderia configurar, em tese, o delito tipificado no art. 96, I, da Lei nº 8.666/93:

Art. 96. Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente:

I - elevando arbitrariamente os preços;

II - vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;

III - entregando uma mercadoria por outra;

IV - alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;

V - tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato:

Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Sucede que essa modalidade do crime de fraude em licitação ou contrato, prevista no inciso I, foi expressamente revogada pela Lei nº 14.230/2021 e não houve a inclusão de um equivalente típico no Código Penal, de modo que não há, da mesma forma, como imputar tal prática delituosa em relação aos fatos aqui apurados.

Eis a nova redação do art. 337-L do CP, correspondente ao antigo art. 96 da Lei nº 8.666/93:

Art. 337-L. Fraudar, em prejuízo da Administração Pública, licitação ou contrato dela decorrente, mediante:

I - entrega de mercadoria ou prestação de serviços com qualidade ou em quantidade diversas das previstas no edital ou nos instrumentos contratuais;

II - fornecimento, como verdadeira ou perfeita, de mercadoria falsificada, deteriorada, inservível para consumo ou com prazo de validade vencido;

III - entrega de uma mercadoria por outra;

IV - alteração da substância, qualidade ou quantidade da mercadoria ou do serviço fornecido;

V - qualquer meio fraudulento que torne injustamente mais onerosa para a Administração Pública a proposta ou a execução do contrato:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Noutras palavras, houve a exclusão da hipótese de fraude à licitação apenas em razão da elevação arbitrária dos preços, de tal forma que a novel lei "trocou tal situação pela criminalização da entrega de mercadoria ou prestação de serviços com qualidade ou em quantidade diversas das previstas, mudando o foco para a própria execução do contrato".[2]

Analisando os aspectos jurídicos em torno da revogação desse tipo penal, e trazendo elementos que se assemelham ao caso em tela, Luis Bessa Neto é preciso:

Chama a atenção, por outro lado, e de forma positiva, a revogação do inciso I daquele artigo. Era a redação: "Fraudar, em prejuízo da Fazenda Pública, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, ou contrato dela decorrente: I — elevando arbitrariamente os preços".

Destaca-se, de início, que o verbo fraudar, empregado tanto no artigo 96 quanto no artigo 337-L, tem por objeto a finalidade da licitação, de seleção da proposta mais vantajosa; o sujeito ativo se utiliza de meio que acaba por ludibriar a contratante — Administração Pública, na nova redação —, acreditando ela que está a contratar a melhor proposta. Segundo João Paulo Martinelli, "(…) é uma espécie de estelionato voltado aos procedimentos licitatórios" [3].

Em atenção a isso, pontuando-se que havia/há um rol de meios executórios da conduta fraudulenta, tinha-se a elevação arbitrária de preços como uma das condutas aptas a caracterizar a fraude, à época, à Fazenda Pública.

Nesse contexto, não era incomum a condenação de sujeitos que se sagravam vencedores em processos licitatórios com propostas para a venda de bens ou mercadorias com preço superior ao praticado no mercado privado, sem qualquer conluio com agentes públicos ou particulares. Ou seja, a simples majoração pelo licitante dos preços praticados ao mercado privado, se fosse considerado arbitrário — expressão deveras vaga e subjetiva —, poderia conduzir a uma responsabilização penal. Isso se dava sobretudo naqueles processos em que havia licitante único, muito embora devidamente publicizado o edital e demais atos e documentos do certame. Entendia-se configurada a fraude justamente na medida em que, podendo oferecer preço menor, não o fazia o licitante, "ludibriando" a Administração ao aceitar proposta que, em teoria, não seria efetivamente vantajosa, se comparada ao mercado privado.

Justamente por isso, a doutrina advertia ser inconstitucional o inciso I do revogado artigo 96 da Lei 8.666/93 por ofender os artigos 5º, inciso XXII (garantia ao direito de propriedade), e 170, inciso IV (livre concorrência), ambos da Constituição Federal. Bastante esclarecedora era a lição de Marçal Justen Filho, compartilhada por Cezar Roberto Bitencourt [4]:

"Todo particular tem assegurada a mais ampla liberdade de formular propostas de contratação à Administração Pública. Para tanto, examinará seus custos, estimará seus lucros e fixará os riscos que pretende se sujeitar. Não pode ser constrangido a formular proposta para a Administração Pública idêntica à que formularia para terceiros. Portanto, se o particular decidir elevar seus preços, ainda que de modo arbitrário, não praticará ato reprovável pela lei penal. Se a Administração reputar que os preços são excessivos, deverá rejeitar a proposta e valer-se dos instrumentos jurídicos de que dispõe (inclusive e se for o caso, promovendo a desapropriação mediante prévia e justa indenização)" [5].

E mais: se não havia conluio com o agente público, que por dever coletaria orçamentos de variadas empresas para a definição do valor de mercado e o preço máximo a que estaria disposta a pagar a Administração Pública — também não havendo conluio entre as empresas fornecedoras dos orçamentos —, por qual motivo não poderia o particular — aqui com a análise restrita à seara criminal — apresentar proposta em valor máximo e acabar se sagrando vencedor? Ora, compete à Administração analisar o interesse na adjudicação e homologação de tal proposta.

Portanto, a exemplo do que ocorreu com o artigo 89 — agora artigo 337-E do Código Penal —, em que se excluiu do tipo a conduta de "deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade" — ainda objeto de condenação em inúmeros tribunais, por mais que afastada nas cortes superiores —, verifica-se o acerto do legislador em retirar da norma incriminadora a conduta de elevar arbitrariamente os preços.[3]

Por último, repise-se que não restou verificado nos autos nenhum vínculo e/ou transações bancárias entre as empresas contratadas e servidores públicos responsáveis pelas contratações, razão pela qual também resta afastada a hipótese inicial de possível crime de peculato.

Mesmo que assim não o fosse, não seria racional, eficiente ou útil manter uma investigação antiga ou ajuizar demanda sem perspectiva de resultado prático relevante – notadamente sobre fatos ocorridos há quase 10 (dez) anos.

Esta é, inclusive, a Orientação nº 04 da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal:

A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo de sua reabertura diante de novos elementos.

Na mesma trilha, a Orientação nº 26/2016 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal:

A antiguidade do fato investigado, o esgotamento das diligências investigatórias razoavelmente exigíveis ou a inexistência de linha investigatória potencialmente idônea, adequadamente sopesados no caso concreto, justificam o arquivamento da investigação, sem prejuízo do disposto no art. 18 do CPP.

Ante o exposto, promovo o arquivamento do presente inquérito civil.

Remetam-se os presentes autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para apreciação e homologação da presente promoção de arquivamento, nos moldes do art. 10, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, e do 17, § 2º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Executem-se os registros pertinentes no Sistema Único, em especial quanto à remessa e ao arquivamento dos autos.

Após, uma vez homologada a presente promoção de arquivamento, confeccione-se o Termo de Avaliação e Destinação dos Autos (TADA).

Por derradeiro, arquive-se os autos na unidade e remeta-se a presente promoção de arquivamento à Divisão de Editoração e Publicações – DIEP para publicação.

NATÁLIA LOURENÇO SOARES
Procuradora da República

Notas

1-^ RHC 108813/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/09/2019, DJe 17/09/2019; AgRg no AREsp 1426799/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 12/09/2019; HC 490195/PB, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 03/09/2019, DJe 10/09/2019; RHC 115457/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 02/09/2019; AgRg no RHC 108658/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 22/08/2019; HC 444024/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 02/08/2019; HC 498748/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 30/05/2019, DJe 06/06/2019.

2-^ Do Lago, Natasha; Tavolaro, Giovanna Silveira; Carvalho, Rodolfo Eduardo Santos. Mudanças penais da nova lei de licitações. Revista Consultor Jurídico, 5 abr. 2021. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-abr-05/opiniao-mudancas-penais-lei-licitacoes/. Acesso em: 18 dez. 2023.

3-^ Bessa Neto, Luis Irapuan Campelo. O crime de fraude em licitação ou contrato na nova lei de licitações. Revista Consultor Jurídico, 23 abr. 2021. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-abr-23/bessa-neto-crime-fraude-lei-licitacoes/. Acesso em: 18 dez. 2023.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 220/PR/SC, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente as estatuídas na Constituição da República, arts. 127 e 129, na Lei Complementar nº 75/93, arts. 5º, 6º, caput e inc. VII, alínea b, e 7º, e na RESOLUÇÃO nº 23, de 17.9.2007, do CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, e considerando os elementos constantes da Notícia de Fato nº PR-SC-00061703/2023, RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL - IC para coligir dados e informações sobre os fatos noticiados, a fim de que, ao final, sejam adotadas todas as providências jurídicas necessárias.

Assim, determino:

a) a abertura, o registro e a autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa:

4ª CCR. MEIO AMBIENTE. NECESSIDADE DE O ICMBIO LOCAL - APA DA BALEIA FRANCA SER DOTADO DE INFRAESTRUTURA MATERIAL E HUMANA SUFICIENTES PARA O DESEMPENHO ADEQUADO DE SUAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS.

b) a comunicação deste ato à 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, solicitando-lhes publicação.

EDUARDO BARRAGAN
Procurador da República

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO.

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.33.001.000235/2023-90. OBJETO: Apurar supostos descontos indevidos na remuneração do servidor público federal MARCOS PAULO BASTOS BRAGA, lotado no Instituto Federal Catarinense, e também da servidora pública federal do IFSudesteMG, PRISCILA CARVALHO XAVIER. JUSTIFICATIVA: Representação encontra-se desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para a continuidade da apuração, nos termos do art. 4º, inciso III, da Resolução 174/2017, do CNMP, associado ao art. 10 da Resolução nº 23/2010, do CNMP, quanto ao esgotamento das diligências no sentido de obter os dados indispensáveis ao prosseguimento da investigação. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO: 10 (dez) dias, conforme o art. 4º, § 1º, da Resolução CNMP n. 174/2017. DATA DA ASSINATURA: 22 de novembro de 2023. ASSINATURA: Procuradora da República Dra. Rafaella Alberici.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 34, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023.

Ref.: Documento nº PRM-BAU-SP-00007789/2023. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do artigo 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa dos interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o teor da documentação em epígrafe demonstra a existência de cenário que legitima a atuação do Ministério Público Federal, pois atinente à defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e/ou dos interesses individuais indisponíveis (art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO o teor da determinação contida no DESPACHO 2500/2023

- PRM-BAU-SP-00007560/2023, nos autos do PA - PPB 1.34.003.000344/2021-98;

CONSIDERANDO que tais elementos tornam presente a justa causa para realização de diligências com o fito de acompanhar os fatos retratados;

RESOLVE, com fulcro no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, por meio da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 8º e 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, o qual terá por objetivo o de acompanhar a adesão do município de Agudos/SP ao Programa Titula Brasil, através do processo INCRA nº 54000.025380/2022-38.

Fica determinado ainda:

1. que sejam providenciados os registros e anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único, em razão do quanto deliberado na presente Portaria;
2. que seja comunicado ao órgão revisor, para os fins dos artigos 6º e 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração;
3. que a SUBJUR acompanhe o vencimento do prazo de tramitação, certificando-se nos autos e tornando-os conclusos para análise e deliberação;
4. que seja a presente Portaria publicada na forma da resolução supracitada.

Registre-se. Certifique-se.

FÁBIO BIANCONCINI DE FREITAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 35, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023.

Ref.: Documento nº PRM-BAU-SP-00007792/2023. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do artigo 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa dos interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o teor da documentação em epígrafe demonstra a existência de cenário que legitima a atuação do Ministério Público Federal, pois atinente à defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e/ou dos interesses individuais indisponíveis (art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO o teor da determinação contida no DESPACHO 2500/2023

- PRM-BAU-SP-00007560/2023, nos autos do PA - PPB 1.34.003.000344/2021-98;

CONSIDERANDO que tais elementos tornam presente a justa causa para realização de diligências com o fito de acompanhar os fatos retratados;

RESOLVE, com fulcro no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, por meio da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 8º e 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, o qual terá por objetivo o de acompanhar a adesão do município de Bauru/SP ao Programa Titula Brasil, através do processo INCRA nº 54000.028463/2022-89.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

Fica determinado ainda:

1. que sejam providenciados os registros e anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único, em razão do quanto deliberado na presente Portaria;

2. que seja comunicado ao órgão revisor, para os fins dos artigos 6º e 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração;

3. que a SUBJUR acompanhe o vencimento do prazo de tramitação, certificando-se nos autos e tornando-os conclusos para análise e deliberação;

4. que seja a presente Portaria publicada na forma da resolução supracitada.

Registre-se. Certifique-se.

FÁBIO BIANCONCINI DE FREITAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 36, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023.

Ref.: Documento nº PRM-BAU-SP-00007793/2023. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do artigo 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa dos interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o teor da documentação em epígrafe demonstra a existência de cenário que legitima a atuação do Ministério Público Federal, pois atinente à defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e/ou dos interesses individuais indisponíveis (art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO o teor da determinação contida no DESPACHO 2500/2023

- PRM-BAU-SP-00007560/2023, nos autos do PA - PPB 1.34.003.000344/2021-98;

CONSIDERANDO que tais elementos tornam presente a justa causa para realização de diligências com o fito de acompanhar os fatos retratados;

RESOLVE, com fulcro no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, por meio da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 8º e 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, o qual terá por objetivo o de acompanhar a adesão do município de Agudos/SP ao Programa Titula Brasil através do processo INCRA nº 54000.025380/2022-38.acompanhar a adesão do município de Cabrália Paulista/SP ao Programa Titula Brasil, através do processo INCRA nº 54000.033339/2022-35.

Fica determinado ainda:

1. que sejam providenciados os registros e anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único, em razão do quanto deliberado na presente Portaria;

2. que seja comunicado ao órgão revisor, para os fins dos artigos 6º e 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração;

3. que a SUBJUR acompanhe o vencimento do prazo de tramitação, certificando-se nos autos e tornando-os conclusos para análise e deliberação;

4. que seja a presente Portaria publicada na forma da resolução supracitada.

Registre-se. Certifique-se.

FÁBIO BIANCONCINI DE FREITAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 37, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023.

Ref.: Documento nº PRM-BAU-SP-00007794/2023. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do artigo 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa dos interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o teor da documentação em epígrafe demonstra a existência de cenário que legitima a atuação do Ministério Público Federal, pois atinente à defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e/ou dos interesses individuais indisponíveis (art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO o teor da determinação contida no DESPACHO 2500/2023

- PRM-BAU-SP-00007560/2023, nos autos do PA - PPB 1.34.003.000344/2021-98;

CONSIDERANDO que tais elementos tornam presente a justa causa para realização de diligências com o fito de acompanhar os fatos retratados;

RESOLVE, com fulcro no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, por meio da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 8º e 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, o qual terá por objetivo o de acompanhar a adesão do município de Paulistânia/SP ao Programa Titula Brasil, através do processo INCRA nº 54000.010242/2022-54.

Fica determinado ainda:

1.que sejam providenciados os registros e anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único, em razão do quanto deliberado na presente Portaria;

2. que seja comunicado ao órgão revisor, para os fins dos artigos 6º e 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração;

3. que a SUBJUR acompanhe o vencimento do prazo de tramitação, certificando-se nos autos e tornando-os conclusos para análise e deliberação;

4. que seja a presente Portaria publicada na forma da resolução supracitada.

Registre-se. Certifique-se.

FÁBIO BIANCONCINI DE FREITAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 38, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2023.

Ref.: Documento nº PRM-BAU-SP-00007795/2023. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do artigo 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa dos interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o teor da documentação em epígrafe demonstra a existência de cenário que legitima a atuação do Ministério Público Federal, pois atinente à defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e/ou dos interesses individuais indisponíveis (art. 1º da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO o teor da determinação contida no DESPACHO 2500/2023

- PRM-BAU-SP-00007560/2023, nos autos do PA - PPB 1.34.003.000344/2021-98;

CONSIDERANDO que tais elementos tornam presente a justa causa para realização de diligências com o fito de acompanhar os fatos retratados;

RESOLVE, com fulcro no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e no exercício de suas funções institucionais, INSTAURAR, por meio da presente PORTARIA, diante do que preceituam os artigos 8º e 9º da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, o qual terá por objetivo o de acompanhar a adesão do município de Pirajuí/SP ao Programa Titula Brasil, através do processo INCRA nº 54000.135793/2022-20.

Fica determinado ainda:

1. que sejam providenciados os registros e anotações pertinentes, notadamente no Sistema Único, em razão do quanto deliberado na presente Portaria;

2. que seja comunicado ao órgão revisor, para os fins dos artigos 6º e 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2006, acerca da presente instauração;

3. que a SUBJUR acompanhe o vencimento do prazo de tramitação, certificando-se nos autos e tornando-os conclusos para análise e deliberação;

4. que seja a presente Portaria publicada na forma da resolução supracitada.

Registre-se. Certifique-se.

FÁBIO BIANCONCINI DE FREITAS
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 237/2023
Divulgação: quarta-feira, 20 de dezembro de 2023 - Publicação: quinta-feira, 21 de dezembro de 2023

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5916
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Renata Barros Cassas
Coordenadora de Tratamento, Editoração e Publicação

Guilherme Rafael Alves Vargas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/conteudo/diarios-e-boletins/diario-eletronico-dmpf-e.